



3º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 16 - ANO II - JULHO 2010

AGENDA

• **Dia 05 de julho de 2010 às 11:00h** – Reunião dos 3º, 4º e 6º Caop no Ministério Público (sala 400 – 4º andar do prédio dos Procuradores de Justiça) com presença dos Coordenadores Leonidas Fillippone Farrula Junior, Marcos Chut e Sávio Bittencourt e das Subcoordenadoras Rosana Cipriano e Cristiane Branquinho oportunidade em que, por iniciativa da Procuradora de Justiça Lúcia Teixeira, nasceu a idéia da criação da Coordenação de Saúde, com indicação da Promotora de Justiça Carla Carrubba para a coordenação (eu não estava presente nesta reunião);

• **Dia 08 de julho de 2010 às 09:00h** – Reunião no Instituto Pereira Passos com a presença do Promotor de Justiça Luiz Cláudio Carvalho de Almeida, por indicação do 3º Caop, para participar da “Capacitação Plantar (plano técnico de articulação da rede de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa) proferindo palestra sobre “Sistema da Promoção e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa – Limites e possibilidade na atuação”.

• **Dia 09 de julho de 2010** – Gravação do Programa televisivo (TV JUSTIÇA no MP CIDADÃO) “3º Centro de Apoio Operacional e Serviço Social”, com participação do Coordenador Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Assistente Social do GATE, Elisa Nolasco).

• **Dia 12 de julho de 2010 às 15:00h** – Reunião do Coordenador Leonidas Fillippone Farrula Junior com o Coordenador do GATE Sávio Bittencourt sobre a interação: GATE e 3º CAOP.

• **Dia 13 de julho de 2010 (das 09:00h às 12:00h)** – Participação da Subcoordenadora do 3º Caop Rosana Cipriano no Curso de Capacitação aos novos Promotores de Justiça no 1º Conjunto – sala 01 do prédio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

• **Dia 13 de julho de 2010** – Reunião em continuação à anterior realizada no dia 05 de julho de 2010 sobre Saúde Mental, com presença do Dr. Marcos Chut e demais integrantes do GEAIR bem como Coordenador Leonidas Fillippone Farrula Junior e das Subcoordenadoras Rosana Cipriano e Cristiane Branquinho (EU NÃO ESTAVA PRESENTE);

• **Dia 14 de julho de 2010 (às 9:00h)** – Reunião com o Prefeito do Município do Rio de Janeiro na Prefeitura para tratar sobre questões atinentes à atuação do Ministério

Público com presença de representantes do 3º, 4º e 6º Caops contando com a presença do Coordenador Leonidas Fillippone Farrula Junior que tratou das questões atinentes à Acessibilidade e providências para estruturação da rede de Saúde Mental para receber os internos da Clínica Dr. Eiras;

• **Dia 14 de julho de 2010 (às 14:00h)** – Reunião no Ministério Público Federal para assinatura de TAC para solucionar aspectos emergenciais do Hospital Colônia de Rio Bonito com presença de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura de Rio Bonito, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual na pessoa do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Subcoordenadora do 3º Caop Rosana Cipriano Simão.

• **Dia 15 de julho de 2010 (das 09:00h às 11:00h)** – Reunião com Promotoras de Justiça de Campo Grande, do Coordenador do 6º Caop Murilo Bustamante, Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e Peritos do GATE para tratar de assunto referente a ações de usucapião que tramitam no Foro Regional de Campo Grande.

• **Dia 16 de julho de 2010 (às 15:30h)** – Reunião com departamento de Marketing da Universidade Estácio de Sá (Unidade Tom Jobim) para tratar de material de divulgação do Projeto “Em Nome do Pai” com presença do Coordenador Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Subcoordenadora Rosana Cipriano Simão.

• **Dia 19 de julho de 2010 (às 14:30h)** – Reunião no CRAAI de São Gonçalo com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior, Promotores de Justiça de Família de São Gonçalo e Secretária Municipal de Educação de São Gonçalo para apresentação do Projeto “Em Nome do Pai”.

• **Dia 21 de julho de 2010 (às 17:30h)** – Reunião na Estácio de Sá (Unidade Barra da Tijuca), com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Subcoordenadora do 3º Caop Rosana Cipriano Simão bem como da Coordenadora da Estácio de Sá Solange Moura para tratar do Convênio para alunos voluntário da Estácio de Sá interessados em participar do Projeto “Em Nome do Pai”.

• **Dia 22 de julho de 2010 (às 14:00h)** – Reunião no GATE para tratar da reestruturação das atividades desse Grupo

ÍNDICE

Agenda.....	01
Cível.....	02
Família.....	06
Idoso.....	11
Processo Civil.....	12
Fazenda Pública.....	13
Emenda Constitucional 66/2010.	21
Infância e Juventude.....	22

EXPEDIENTE



3º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao3@mp.rj.gov.br

Coordenador
Leônidas Fillippone Farrula Júnior

Subcoordenadoras
Rosana Barbosa Cipriano Simão
Cristiane Branquinho Lucas

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaboradores
Alexandre Cavassoni Rosa
Fernando César Magalhães Ferreira Junior

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

de Apoio com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho.

• **Dia 23 de julho de 2010 (das 15:00h às 17:00h)** – Participação do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior no Curso de Capacitação dos novos Promotores de Justiça.

• **Dia 23 de julho de 2010 (às 14:00h)** – Reunião com Coordenador do GEAIR para tratar de assuntos referentes às Promotorias de Famílias e Regionais Cíveis com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e da Procuradora de Justiça Maria Luíza De Lamare.

• **Dia 26 de julho de 2010 (às 13:30h)** – Reunião com as Assistentes Sociais e o Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior para tratar da organização do trabalho neste 3º Caop;

• **Dia 26 de julho de 2010 às 14:00h** – Reunião da Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho na Prefeitura do Rio de Janeiro para Tratar do Seminário sobre ILPIs a ser realizado nos dias 09 e 10 de setembro de 2010.

• **Dia 26 de julho de 2010 às 14:00h** – Reunião com a Coordenação do GEAIR para tratar de assuntos atinentes às Promotorias Cíveis da Capital com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior e da

Procuradora de Justiça Dra. Maria Luíza De Lamare

• **Dia 27 de julho de 2010 das 09:00h às 13:00h** – Audiência Pública no CRAAI de Campos, para tratar sobre a acessibilidade no transporte público local com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior, da Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho e do Promotor de Justiça titular da PJPIPD de Campos Luiz Cláudio Carvalho de Almeida

• **Dia 28 de julho de 2010 (das 11:00h às 14:00h)** – Reunião para tratar das medidas adotadas após a audiência pública realizada no dia 31 de maio que abordou a questão da concessão do vale social para idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos. Participaram desta reunião os Promotores de Justiça Rogério Pacheco, Eliane Patrícia, como também o Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior, a Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho, a Subcoordenadora do 4º Caop Patrícia Hauer e da Coordenadora do Vale Social, Sra. Dora Nadja;

• **Dia 29 de julho de 2010 às 13:30h** – Reunião com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro para apresentação do Projeto “Em Nome do Pai” com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior, da Subcoordenadora do 3º Caop Rosana Cipriano Simão e da Promotora de Justiça Maria Amélia Peixoto.

• **Dia 29 de julho de 2010 às 17:00h** – Reunião com os Promotores de Justiça de Família da Capital do RJ para tratar da implementação do Projeto “Em Nome do Pai” na Capital, com presença do Coordenador do 3º Caop Leonidas Fillippone Farrula Junior, da Subcoordenadora do 3º Caop Rosana Cipriano Simão e Promotores de Justiça de Família da Capital do Rio de Janeiro.

• **Dia 30 de julho de 2010 às 10:00h** – Reunião da Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho com a Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Duque de Caxias, com a Superintendente de Políticas para a Pessoa Idosa, com o Promotor de Justiça Guilherme Macabu, dentre outros, para tratar da formulação do curso de capacitação dos Conselheiros do CMI de Duque de Caxias;

• **Dia 30 de julho de 2010 às 14:00h** – Reunião da Subcoordenadora do 3º Caop Cristiane Branquinho com a Dra. Vanessa Katz, Promotora de Justiça de Tutela Coletiva de Petrópolis para conhecer o Programa de Cadastro de Idosos Institucionalizados – ILPIS desenvolvido na referida promotoria

CÍVEL

NOTÍCIAS STJ JULHO DE 2010

Mantida decisão que vetou aumento abusivo em plano de saúde para idosos

Os clientes da Amil Assistência Médica com mais de 60 anos, residentes no Distrito Federal, receberão de volta o que tiveram de pagar indevidamente em razão do reajuste de 165% nos planos de saúde. A decisão havia sido tomada pela Justiça do Distrito Federal e foi mantida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso especial da Amil. No julgamento, a Terceira Turma limitou-se a reconhecer que o direito dos consumidores – defendido em ação civil pública que questionou cláusula abusiva dos contratos – não estava prescrito.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios havia proposto ação civil pública para contestar os contratos da Amil, que previam aumento de 165% nas mensalidades dos consumidores quando estes atingissem 60 anos. O juiz de primeira instância considerou a cláusula abusiva e limitou o reajuste a 80%, determinando ainda a devolução da diferença paga pelos

beneficiários. A sentença foi mantida na íntegra pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No recurso ao STJ, a administradora dos planos de saúde alegou que a ação do Ministério Público já havia sido atingida pela prescrição de cinco anos estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, entendeu, porém, que o prazo prescricional aplicável é de dez anos, conforme previsto no Código Civil.

Segundo a relatora, a lei que regulamentou a ação civil pública (instrumento pelo qual o Ministério Público pode defender direitos difusos da sociedade, como os relativos a consumo e meio ambiente) é omissa quanto à prescrição. Já o Código de Defesa do Consumidor, a cujas diretrizes sujeitam-se os contratos de plano de saúde, contém uma única previsão relativa à prescrição, aplicável para ações de reparação de danos causados por defeitos em produtos ou serviços – o que não é o caso do presente processo.

“Dessa forma”, disse a ministra, “frente à

lacuna existente, tanto na Lei n. 7.347/1985, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e considerando-se a subsidiariedade do Código Civil às relações de consumo, deve-se aplicar na espécie o prazo prescricional de dez anos, disposto no artigo 205 do Código Civil.”

Filha adotiva de militar, mesmo sem comprovar adoção formal, tem direito à pensão

Filha adotiva de ex-militar, mesmo na ausência da escritura pública de adoção, tem direito a receber a pensão no caso do falecimento do pai. Esse foi o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um recurso especial da União contra H.S., que pretendia reverter para si o benefício que era concedido à sua mãe, viúva de um militar da Marinha, que também faleceu sem deixar herdeiros legais.

H.S. entrou na Justiça com uma ação ordinária para receber a pensão instituída

por seu falecido pai adotivo. O benefício já estava sendo repassado para a mãe adotiva, F.R.R., que morreu em novembro de 1985. Entretanto, a União não reconheceu o direito da filha de se tornar beneficiária porque não havia escritura pública de adoção comprovando a sua condição de herdeira.

A sentença de primeiro grau foi favorável à filha, julgando procedente o pedido. A União recorreu, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a orientação, alegando que a condição de adotada, mesmo que não comprovada pela escritura pública, estaria comprovada por outros documentos, como uma carteira de identificação expedida pelo Ministério da Marinha, que a legitimava como filha de F.A.R. e F.R.R. A falecida esposa também recebia, em seu contracheque, salário-família. “Condição de filha adotiva da autora comprovada nos autos, o que lhe assegura o vindicado direito à reversão da pensão militar, em razão do falecimento de sua mãe adotiva, independentemente de sua idade ou estado civil”, concluiu o TRF2.

Inconformada, a União apelou ao STJ com o mesmo argumento de que H.S. não teria conseguido comprovar a condição de filha adotiva, pois não apresentou a escritura pública de adoção. “O vínculo afetivo, por si só, é inábil, ao menos no mundo jurídico, para qualificar a apelada como filha, pois não tem o condão de suprir as formalidades legais exigidas para a adoção”, justificou.

Entretanto, a relatora do processo, ministra Laurita Vaz, não acolheu a tese da União. “Verifica-se que o TRF da 2ª Região, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção da pensão, em especial as condições de filha adotiva e dependente. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ”, disse.

A ministra ressaltou ainda que o entendimento do Tribunal é no sentido de que a melhor interpretação da lei sobre a pensão de militares (Lei n. 3.765/1960) é aquela que inclui como beneficiária também a pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filho biológico fosse. “Embora H.S. não tivesse com o pai e a mãe vínculo sanguíneo, deve gozar da mesma proteção, ainda mais que, no caso analisado, restou sobejamente demonstrado que ela ostenta condição de filha adotiva do militar falecido”, concluiu.

O voto de Laurita Vaz negou provimento ao recurso especial da União, sendo acompanhado pelos demais ministros da Quinta Turma.

Processo

REsp 987280 / SP

RECURSO ESPECIAL

2007/0119804-8

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/04/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/05/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00461 PAR:00004

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUM:000282 SUM:000356

Doutrina

OBRA : CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

AUTOR : NELSON NERY JÚNIOR

Veja

(OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - FAZENDA PÚBLICA)

STJ - AGRG NO AG 1025234-SP, AGRG NO AG 1040411-RS,

RESP 1067211-RS, RESP 973647-RS,

RESP 689038-RJ, RESP 719344-PE,

RESP 869106-RS

Processo

AgRg no Ag 1131833 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2008/0276188-0

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/08/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/08/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A IDOSO CARENTE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 543-B DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, por motivo de licença, a Sra Ministra Denise Arruda.

Informações Complementares

LEGALIDADE, ACÓRDÃO RECORRIDO, RECONHECIMENTO, LEGITIMIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM, OBJETIVO, FORNECIMENTO, MEDICAMENTO, PARA, MENOR / INDEPENDÊNCIA, ALEGAÇÃO, RECORRENTE, SOBRE, NECESSIDADE, SOBRESTAMENTO, JULGAMENTO, RECURSO JUDICIAL, FUNDAMENTAÇÃO, STF, RECONHECIMENTO, MATÉRIA, REPERCUSSÃO GERAL / DECORRÊNCIA, STF, RECONHECIMENTO, REPERCUSSÃO GERAL, MATÉRIA, REFERÊNCIA, FORNECIMENTO, MEDICAMENTO, PELO, PODER PÚBLICO, E, NÃO, LEGITIMIDADE, PARA, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543B

Veja

(MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL.)

STF - RE 566471/RN

(LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO)

STJ - ERESP 819010-SP

Processo

RMS 26166 / RJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2008/0011655-8

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 27/05/2009

Ementa

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO (ART. 60) - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. Os arts. 102 e 92, I, VIII e X do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro estabelecem competência ao Juiz de Direito e atribuição ao Ministério Público na fiscalização de instituições, programas, organizações governamentais e quaisquer entidades de atendimento ao idoso, assegurando funcionamento eficiente e coibindo irregularidades.

2. A burocracia fiscalizatória fica a cargo do Serviço de Fiscalização do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso, em auxílio ao juiz.

3. A interpretação sistemática dos arts. 52 e 60 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), combinada com o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, leva ao entendimento de que a expressão "servidor efetivo" constante do art. 60 do Estatuto do Idoso, dirige-se ao serventuário do Serviço de Fiscalização específico.

4. Auto de infração lavrado pelo "servidor efetivo" da serventia própria, assinado por duas testemunhas, formalmente inatacável.

5. Recurso ordinário não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010741 ANO:2003

***** EIDO-2003 ESTATUTO DO IDOSO

ART:00052 ART:00060

LEG:EST RES:000001 ANO:1975

ART:00092 INC:00001 INC:00008 INC:00010 ART:00102

(CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ)

Processo

EREsp 695665 / RS

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL

2007/0034514-5

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/04/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA

- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010741 ANO:2003

***** EIDO-2003 ESTATUTO DO IDOSO

ART:00015 ART:00074 ART:00079

Veja

STJ - RESP 878960-SP (LEXSTJ 219/158),

AGRG NOS ERESP 837591-RS, RESP 860840-MG,

RESP 911930-RS, RESP 710715-RS,

RESP 838978-MG, RESP 851174-RS

NOTÍCIAS TJ RJ

Manutenção de nome nos cadastros restritivos de crédito prescreve em três anos

Notícia publicada em 15/07/2010 17:54

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio reconheceu nesta quarta-feira, dia 14, que o prazo prescricional para manutenção de nome nos cadastros restritivos de crédito foi reduzido para três anos. Os desembargadores acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, desembargador Nagib Slaibi.

A decisão diz respeito à apelação cível impetrada por Gisele Moura dos Santos contra sentença da 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá, que julgou improcedente o pedido feito por ela em ação movida contra a Fininvest Administradora de Cartões de Crédito e o Serasa. A consumidora reivindicava o cancelamento do registro de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a compensação por danos morais em razão da permanência do apontamento negativo após o prazo de três anos. A sentença foi baseada no artigo 43, parágrafo 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Já os desembargadores entenderam que, apesar de o Código de Defesa do Consumidor estipular que o prazo é de cinco anos, o Código Civil vigente determina que a prescrição ocorre em três e, por ser mais benéfico ao consumidor, deverá ser aplicado.

“Inegável que o vigente Código Civil se mostra contemporâneo e, em muitos momentos, suficiente para a proteção do consumidor, que, de certo, não está resguardado apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por toda e qualquer outra legislação que lhe seja mais

favorável”, destacou o relator do processo, desembargador Nagib Slaibi.

Para o magistrado, a redução do prazo vai beneficiar milhares de consumidores. “A redução do prazo prescricional e, consequentemente, do limite temporal máximo para a manutenção do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito possibilitará o reingresso de milhões de devedores no mercado, do qual estavam à margem em razão de dívidas pretéritas”, concluiu.

Nº do processo: 0011679-53.2009.8.19.0203

Tribunal de Justiça condena empresa de ônibus por danos morais a assalto em ônibus

Notícia publicada em 07/07/2010 13:25

A Viação Vila Rica foi condenada a pagar R\$ 3 mil de indenização, a título de danos morais, a Mauro Zylbert por assalto ocorrido dentro de um de seus ônibus. A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio reformou a sentença por entender que é dever da empresa transportar seus passageiros de forma segura.

No ataque ao ônibus, ocorrido em 6 de agosto de 2008, bandidos armados roubaram a bolsa de Mauro Zylbert junto com seus pertences.

Segundo a juíza relatora, Gracia Cristina Moreira do Rosário, os usuários devem chegar ilesos ao seu destino. A empresa havia alegado que a segurança cabe exclusivamente ao Estado.

“Nos dias de hoje, proliferam os assaltos no curso de viagens, deixando os passageiros

despojados de seus bens, quando não se transformam em tragédias de morte. Assaltos são rotineiros na cidade de São Sebastião, dessa forma, as concessionárias de transportes deverão precaver-se para que não ocorram incidentes como o descrito nos autos”, afirmou a magistrada.

Proc. nº 0158548-09.2009.8.19.0001

Clínica é condenada por troca de exames entre homônimos

Notícia publicada em 07/07/2010 13:29

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio manteve decisão que condenou a Clínica Médica Long Life, da Baixada Fluminense, a pagar indenização de R\$ 13,5 mil, a título de danos morais, por troca de exames de dois pacientes homônimos.

Com o laudo em mãos, que constata a diabetes, Severino José da Silva procurou seu médico, que lhe receitou três remédios. Dias depois, a Clínica procurou o paciente lhe comunicando o erro. Por sorte, ambos estavam com a mesma doença, mas com taxa de glicose diferente. Após essa constatação, o médico alterou os medicamentos e a dosagem inicial.

Na decisão, unânime, os juízes da 1ª Turma Recursal frisaram que a integridade física do doente foi ameaçada, mesmo que não tenha tido consequências mais dramáticas. Alertaram que clínicas devem ter o máximo de cuidado com a identificação de seus pacientes, sendo muito temeroso apoiar-se apenas no nome, devendo utilizar outros dados, como CPF e filiação.

Proc. nº 020023753-2008.8.19.0038

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

INTERDICAÇÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR PRESTAÇÃO DE CONTAS OBRIGATORIEDADE ONEROSIDADE EXCESSIVA DESCABIMENTO

INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CURADOR. APELAÇÃO, IMPUGNANDO A IMPOSIÇÃO DA MENCIONADA PROVIDÊNCIA. MEDIDA QUE VISA À PROTEÇÃO DOS INCAPAZES, NÃO IMPORTANDO EM ÔNUS EXCESSIVO PARA AQUELE A QUEM FOI CONFERIDO O MUNUS, NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE 1º GRAU, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DO

NOVO CÓDIGO CIVIL, NOTADAMENTE DO ART. 1.774, COMBINADO COM O ART. 1.755 E SEQUINTE. EXISTÊNCIA DE BENS E PROVENTOS A SEREM ADMINISTRADOS, SOBRE OS QUAIS INCIDE O DEVER QUESTIONADO, AINDA QUE NÃO REVESTIDO DE MAIORES FORMALIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Precedente Citado : TJRJ AC 2008.001.14541, Rel. Des. Roberto Guimarães, julgada em 11/06/2008 e AC2004.001.14638, Rel. Des. Luiz Eduardo Rebello, julgada em 10/11/2004.

0000776-87.2008.8.19.0010 - APELAÇÃO CIVEL
BOM JESUS DE ITABAPOANA - DECIMA

SEXTA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. MAURO DICKSTEIN - Julg: 16/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
- Data de Julgamento: 16/03/2010

FAMÍLIA

Debate com a Dra. Roberta Dumas

Rádio MEC AM
Tema: Alienação Parental
Duração: 58m20s
Veiculação: 15/07/2010

[\(LINK\)](#)

É Para Comemorar

08/07/2010 | Fonte: Ascom IBDFAM

A quarta-feira foi um desses dias para ficar na história. Na noite de ontem o Senado Federal aprovou, em caráter terminativo, a PEC do Divórcio.

Após quase três anos de tramitação no Congresso Nacional os senadores aprovaram, em segundo turno, com 49 votos favoráveis, três abstenções e quatro votos contrários a Proposta de Emenda Constitucional 28/2009. De autoria do IBDFAM e representada à Câmara dos Deputados pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), a emenda institui o divórcio direto, suprimindo o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal. A partir de agora, para se divorciar não será necessário cumprir o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovar a separação de fato por dois anos.

A nova lei, que será promulgada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, além de representar economia de tempo e dinheiro para aqueles que desejam se divorciar, vai diminuir os conflitos familiares e desafogar o judiciário, reduzindo a interferência do Estado na vida privada.

STJ - O Tribunal da Cidadania

Mulher que viveu união estável com sexagenário só tem direito aos bens obtidos com trabalho do casal

23/06/2010

À semelhança do que ocorre com o casamento, na união estável é obrigatório o regime de separação de bens, no caso de companheiro com idade igual ou superior a sessenta anos. Os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tiveram esse entendimento durante julgamento de um recurso que envolve o inventário de um falecido que viveu em união estável por oito anos. A mulher queria ter direito à metade dos bens deixados por ele.

A convivência do casal começou quando o homem tinha 64 anos. O casal viveu em união estável de agosto de 1993 a setembro

de 2001, quando ele morreu. A companheira questionou a decisão da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre (RS) que concedeu apenas a partilha dos bens adquiridos durante a união estável, com a comprovação do esforço comum. O juiz entendeu que o regime adequado ao caso é o da separação obrigatória de bens, já que o companheiro iniciou o relacionamento após os 60 anos de idade.

Entretanto, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a obrigatoriedade de se adotar o regime de separação de bens aplica-se unicamente ao casamento.

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, discordou desse posicionamento. **Segundo o ministro, permitir que um casal opte pelo regime de bens quando o homem já atingiu a idade sexagenária seria o mesmo que prestigiar a união estável em detrimento do casamento. Para os companheiros maiores de 60 anos, devem ser aplicadas as mesmas limitações previstas para o casamento, ou seja, deve prevalecer o regime de separação de bens. Salomão votou pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau: “A companheira fará jus à meação dos bens adquiridos durante a união estável, desde que comprovado, em ação própria, o esforço comum”.**

O desembargador convocado Honildo de Mello Castro havia pedido vista. Ele acompanhou o relator, mas divergiu da necessidade de demonstrar a formação do patrimônio por esforço do casal. Contudo, os demais ministros da Quarta Turma votaram com o relator.

Divórcios da nova lei poderão ser anulados

Texto publicado terça, dia 20 de julho de 2010

Artigos

Por **Fernando Henrique Pinto** é juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Família e das Sucessões e Diretor do Fórum de Jacareí (SP) e diretor-adjunto de Prerrogativas e Ética da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis).

Muito se falou e ainda se fala e escreve sobre a suposta extinção da separação e dos prazos para a decretação do divórcio — este último que teria sobrevivido solitário, não sujeito a prazos, para rapidamente por fim a um casamento falido.

Como cidadão, como juiz de família e como pessoa que presenciou mais de um processo de desquite, de separação e de divórcio no seio de sua própria família, recebi a notícia com a alegria de que mais um grande passo

havia sido dado, para extinguir ou minimizar essa indevida ingerência do Estado na vida privada e na intimidade das pessoas; no direito, enfim, de as pessoas serem felizes ao lado de quem realmente amam, ou pelo menos não permanecerem infelizes ao lado de quem não amam — ou até odeiam.

Contudo, grande foi a decepção ao se constatar a tímida e insuficiente redação da Emenda Constitucional 66, publicada e em vigor desde o último dia 14, que assim singelamente assevera:

Artigo 1º O § 6º do artigo 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 226.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (NR)

Artigo 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

Agora se pergunta: qual a novidade, se o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio desde 1977, quando houve o advento da Emenda Constitucional 9, de 28 de junho de 1977 (não tão conhecida ou lembrada), seguida da Lei (Ordinária) 6.515 de 26 de dezembro 1977 (nossa conhecida Lei do Divórcio)?

Não sei qual foi a intenção do legislador ou dos que o assessoraram, mas é certo que os envolvidos em tal projeto esqueceram da Lei de Introdução ao Código Civil, que rege as regras de vigência e eficácia das leis, e assim reza, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º:

Parágrafo primeiro — A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Parágrafo segundo — A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Ou seja, por ora absolutamente nada mudou, pois a separação, com seus requisitos, e o divórcio, com seus prazos, continuam existindo tal como redigidos no Código Civil de 2002, pois a nova norma constitucional não os revogou — expressa ou tacitamente —, não é incompatível com os mesmos, nem tampouco regulou inteiramente a matéria.

Aliás, a existência dessas previsões constitucionais é uma mera escolha formal de nossos legisladores constituintes, pois tal matéria é de direito civil; não é matéria constitucional (organização do Estado, regime e forma de governo etc.).

Se alguém tem alguma dúvida, pense, então, que hipoteticamente, em vez de o legislador ter suprimido do aludido dispositivo constitucional apenas a

separação e os prazos, tivesse ele revogado todo o parágrafo 6º do artigo 226, fazendo desaparecer inclusive a palavra divórcio?

O que aconteceria, então? O casamento passaria a ser novamente indissolúvel?

Claro que não, pois diante da ausência de norma constitucional proibitiva, e não havendo revogação tácita, restaria também incólume toda a legislação infraconstitucional sobre a matéria — a separação, o divórcio e seus prazos.

Pensar de outra forma seria advogar que, por outro exemplo, se fosse revogado o artigo 228 da Constituição Federal (“são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”), instantaneamente — e de balde a legislação infraconstitucional vigente —, todos os menores de 18 passariam a ser penalmente imputáveis, e grande parte do Estatuto da Criança e do Adolescente estaria revogado.

Evidente que não, pois tanto no caso real aqui comentado quanto no exemplo acima, simplesmente uma matéria que naturalmente é de direito infraconstitucional deixou de ter status constitucional.

Na verdade, para não dizer que absolutamente nada mudou, constata-se que pelo menos foi aberta a porta para que o legislador posteriormente, desta vez em projeto de lei ordinária, consuma sua declarada intenção.

Tal como ocorreu em 1977, quando primeiro veio a Emenda Constitucional 9, de 28 de junho de 1977 (revogando expressamente

a então expressa indissolubilidade do casamento), e depois se seguiu a Lei (Ordinária) 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

Contudo, em um país com grande contingente populacional católico ou evangélico e em ano de eleições federais, arrisco que a modificação na lei ordinária ficará apenas para depois das eleições.

Até lá é importante que as paixões e convicções pessoais (políticas, religiosas etc.) sejam colocadas de lado, em prol da segurança jurídica, de forma a evitar que as regras da Lei de Introdução ao Código Civil sejam interpretadas ou flexibilizadas ao sabor dos interesses.

Deve-se refletir que amanhã, numa nova situação, quem ora advoga a revogação da separação e dos prazos, pode ser cobrado a manter sua forma de interpretar, com resultado que não seja condizente com suas aspirações.

.....

**MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO DA CORREGEDORA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01 DE 04 DE
AGOSTO DE 2010**

Recomenda aos Promotores de Justiça que não permitam que seus Assessores Jurídicos ou Estagiários subscrevam quaisquer peças ou manifestações processuais.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS
AÇÕES DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO**

(De Jure- Revista jurídica do ministério público de minas gerais)

LEONARDO BARRETO MOREIRA
ALVES

Promotor de Justiça do Estado de
Minas Gerais
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal da Bahia
Pós-Graduado em Direito Civil pela
PUC/MG
Mestrando em Direito Privado pela
PUC/MG

Professor da PUC/MG
Membro do Instituto Brasileiro de
Direito de Família – IBDFAM

RESUMO: Visando adequar a atuação do Ministério Público como *custos legis* nos processos de separação e divórcio (consensual e litigioso) ao moderno conceito de família e à sua tendência atual de racionalização dos trabalhos na área cível, o presente artigo tem como objetivo avaliar se ainda é necessária a referida intervenção do *Parquet* em processos desta natureza.

NOTÍCIAS STF JULHO DE 2010

Sexta-feira, 30 de julho de 2010

**YouTube: entrevista da semana
aborda novas regras que agilizam
o divórcio**

A separação é um momento doloroso e desgastante para os envolvidos. Agora os motivos que ocasionavam o rompimento, o processo do divórcio levava anos. Mas a Emenda Constitucional nº 66/2010, promulgada pelo Congresso Nacional no último dia 13 de julho, promete agilizar o divórcio, ao facilitar a dissolução da união civil. Agora, não é mais necessário o requisito de prévia separação judicial ou da separação de fato.

O tema é destaque de entrevista que pode ser assistida a partir desta sexta-feira (30) no canal oficial do Supremo Tribunal Federal (STF) no YouTube. A convidada, a advogada de família Sibeles Salgado, aborda o que mudará na prática com a EC 66/2010, comparando a novidade com o antigo processo do divórcio. Ela esclarece dúvidas, tais como: ainda será preciso contratar advogado? As novas regras valem para o divórcio litigioso? O divórcio direto, sem necessidade de separação, poderá reduzir gastos?

Sibeles Salgado também analisa a opinião dos opositores da proposta de que a mudança banaliza o casamento e

enfraquece a família, em contraste com o posicionamento dos autores da EC, os quais defendem que perdeu completamente o sentido manter os requisitos temporais de separação judicial e de fato para que se conceda o divórcio.

A entrevista já pode ser assistida no endereço www.youtube.com/stf.

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

**ADOCÃO SIMPLES
REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
AVERBAÇÃO DO NOME DE FAMÍLIA
DOS ADOTANTES
POSSIBILIDADE
EFICÁCIA NORMATIVA DO TEXTO
CONSTITUCIONAL
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL NO QUAL A APELANTE POSTULA A AVERBAÇÃO DOS NOMES DOS GENITORES PATERNOS E MATERNO DE SEUS PAIS ADOTIVOS EM SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADOÇÃO SIMPLES, REGIDA PELOS ARTIGOS 368 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO DA DIMENSÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO PELA CONTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A adoção em apreço deu-se pelas regras do CC de 1916, segundo o qual o parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado. A regra impede o sucesso da pretensão. 2- A Constituição Federal de 1988 estabelece, por sua vez, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. É a regra do parágrafo 6º do artigo 227. 3- Ainda que se argumente estar a adoção encoberta pelo manto do ato jurídico perfeito, que goza de proteção constitucional, no cotejo entre os dois institutos (ato jurídico perfeito - filiação sem discriminações), o segundo deve prevalecer, por ser mais coerente com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Carta Magna. 4- Recurso conhecido e provido.

Precedente Citado : TJRJ AC

2003.001.22999, Rel. Des. Helena Belc Klausner, julgada em 05/11/2003; AI 2001.002.03993, Rel. Des. Miguel Angelo Barros, julgado em 28/08/2001 e AC 1997.001.00873, Rel. Des. Ronald Valladares, julgada em 12/08/1997.

0008303-09.2008.8.19.0037 - APELAÇÃO CIVEL

NOVA FRIBURGO - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Unanime

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julg: 14/04/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/04/2010

**ALIMENTOS PROVISIONAIS
AÇÃO PROPOSTA POR EX-CONJUGE
MULHER INTERDITA
BINOMIO NECESSIDADE
-POSSIBILIDADE**

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA**

Ação de Alimentos - Pretensão da ex-esposa, divorciada, interditada judicialmente, de obter alimentos do ex-cônjuge, sob o argumento de não possuir condições de prover o próprio sustento Recurso do réu pretendendo a reforma da Sentença que o condenou a prestar alimentos no valor equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos Excepcionalidade do caso - Fortes indícios de que a autora já apresentava problemas mentais desde antes da decretação do divórcio - Aplicação do artigo 1704, parágrafo único do Código Civil - Observância do binômio possibilidade/necessidade Pensionamento corretamente fixado - Desprovimento do recurso.

0007920-13.2002.8.19.0014

(2009.001.58747) - APELAÇÃO CIVEL CAMPOS - PRIMEIRA CAMARA CIVEL -

Unanime

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julg: 23/02/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/02/2010

**ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
UNIÃO ESTÁVEL
ANTERIORIDADE
CURSO LONGO DE TEMPO
NOVO CÓDIGO CIVIL
ADMISSIBILIDADE**

APELAÇÃO CIVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. NUBENTES QUE SE CASARAM COM IDADE SUPERIOR A SESENTA ANOS, O QUE ENSEJOU A ADOÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE CONVIVÊNCIA ANTERIOR, HAVENDO, INCLUSIVE, QUATRO FILHOS EM COMUM. A IMUTABILIDADE DO REGIME DE BENS NÃO MAIS É ABSOLUTA. O LEGISLADOR NÃO IMPÕS UM TEMPO MÍNIMO DE CASAMENTO, TAMPOLCO ESTABELECEU CONDIÇÕES PARA O REFERIDO REQUERIMENTO, DETERMINANDO, APENAS, QUE SEJA FEITO EM DOCUMENTO FUNDAMENTADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. SUA FINALIDADE, AO IMPOR O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO DA PESSOA MAIOR DE SESENTA ANOS, INDUBITAVELMENTE, REPOUSA NA PROTEÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. UM CASAMENTO QUE SEGUIR A LONGA UNIÃO ESTÁVEL, COM FILHOS EM COMUM, NÃO PODE RECEBER O MESMO TRATAMENTO, PELO JULGADOR, DAQUELE REALIZADO ENTRE DUAS PESSOAS QUE AINDA IRÃO EXPERIMENTAR A VIDA EM COMUM. ASSIM, A ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1641, II, DO CC/02 NÃO É A MELHOR TÉCNICA QUE SE IMPÕE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXTINGUIR, SUMARIAMENTE, O FEITO,

SEM OPORTUNIZAR AOS REQUERENTES A COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, SERIA OFENDER, ENTRE OUTROS, AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO.

0002558-13.2008.8.19.0081

(2009.001.40371) - APELAÇÃO CIVEL

ITATIAIA - VIGESIMA CAMARA CIVEL -

Unanime

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julg: 09/06/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/06/2010

**DIREITO DO NASCITURO
SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA
INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL
NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO
JUDICIAL**

OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA SUSPENSÃO DO PODER PARENTAL COM RELAÇÃO A NASCITURO - ENTREGA DO MESMO A PESSOA CONSTANTE DO CADASTRO DE ADOTANTES - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE APURAR INFRAÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS FILHOS DOS AGRAVANTES - INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 24, DO ECA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, COM A GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - MEDIDA EXTREMA QUE IMPÕE A CAUTELA IMPOSTA PELA LEI - PRECEDENTE DO COLENDO STJ - GUARDA QUE, ENTRETANTO, ANTE OS ANTECEDENTES DOS GENITORES, E ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DO RECÉM NATO, DEVE PERMANECER COM OS GUARDIÕES, RESPEITADA A VISITAÇÃO PELOS PAIS BIOLÓGICOS E O ALEITAMENTO, SE COMPROVADAS ESTAS POSSIBILIDADES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Precedente Citado : STJ REsp 476382/ SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 08/03/2007.

0038370-34.2009.8.19.0000

(2009.002.25869) - AGRAVO DE

INSTRUMENTO

NOVA FRIBURGO - QUARTA CAMARA

CIVEL - Unanime

DES. RICARDO COUTO - Julg: 12/01/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/01/2010

**DISPUTA ENTRE GENITORES
BUSCA E APREENSAO DE MENOR EM
PODER DO PAI
ACAO DE GUARDA PROVISORIA
AJUIZADA POR GENITOR
CONEXAO DE ACOES
DECLINACAO DA COMPETENCIA
FORO DO DOMICILIO DA MAE**

Agravo instrumental. Conflito entre pais de menor, acerca de sua posse e guarda. Menor que já residia com a mãe e que levada pelo pai durante as férias, não a devolveu. Pais com domicílio em Comarcas diversas. Ação de apreensão da menor proposta pela mãe. Ação de guarda proposta pelo pai. Ações conexas, sem citação efetivada. Declínio de competência por ambos os juízos. Manutenção da competência do Juízo desta capital que se impõe por necessária prudência e visando os interesses da menor, que tem o domicílio de sua representante legal. Decisão reformada. Recurso provido. 0037519-92.2009.8.19.0000

(2009.002.35077) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAPITAL - DECIMA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julg: 31/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/03/2010

**DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
CULPABILIDADE DO CONJUGE
ALIMENTOS
BINOMIO NECESSIDADE
-POSSIBILIDADE
SEGURO SAUDE
MANUTENCAO**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CULPA DE UM DOS CÔNJUGES. ALIMENTOS. Quebra de um dos deveres inerentes ao casamento. Na ação de alimentos é imprescindível a verificação da necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, sendo este o chamado binômio NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Manutenção do plano de saúde que integra o próprio conceito de alimentos, não havendo razão para a sua exclusão por ocasião da dissolução conjugal. Apelação desprovida.

Precedente Citado : TJRJ AI 2000.002.11567, Rel. Des. Leila Mariano, julgado em 12/12/2000.

0121219-31.2007.8.19.0001 - APELACAO CIVEL
CAPITAL - DECIMA OITAVA CAMARA

CIVEL - Unanime
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julg: 08/06/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/06/2010

**ESCRITURA PUBLICA DECLARATORIA
DE UNIAO ESTAVEL
REGIME DA SEPARACAO ABSOLUTA DE
BENS
DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
ANTERIORIDADE DO FATO
DIREITO SUCESSORIO
INEXISTENCIA**

Ementa "UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA PACTUANDO A SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. UNIÃO ENCERRADA ANTES DO ÓBITO DO EX-CONVIVENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO DA EX-COMPANHEIRA. Os conviventes celebraram escritura declaratória na qual manifestaram a vontade inequívoca de excluir da comunhão tanto os bens que cada um já possuía, quanto aqueles que viessem a adquirir na constância da união estável a qualquer título. O conjunto probatório foi devidamente examinado e revelou que, embora tenham permanecido amigos até o fim, a união havida entre a Apelante e o genitor dos Apelados findou-se em janeiro de 2003, três anos antes do óbito deste. Ainda que fosse possível atribuir à escritura declaratória a interpretação elastecida e distorcida dada pela Recorrente, não seria possível atribuir-lhe nenhum direito sucessório, porque ao tempo da abertura da sucessão já não mais detinha o status de companheira. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator." 0000625-09.2008.8.19.0209 (2009.001.41854) - APELACAO CIVEL
CAPITAL - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julg: 23/02/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/02/2010

**EXECUCAO DE ALIMENTOS
DIVIDA PRETERITA
PENHORA DA METADE DE BEM IMOVEL
MEACAO DA AVO PATERNA
IMPOSSIBILIDADE**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS EM FACE DO PAI DO ALIMENTANDO. ATINGIMENTO DE QUOTA PARTE DA AVÓ PATERNA EM IMÓVEL COMUM COM O FILHO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Em execução movida em face do pai, devedor contumaz de alimentos, é ilegal a penhora da meação cabível à avó paterna. Acerto da sentença que, em Embargos de Terceiros, reduziu o objeto da constrição

judicial, atingindo, com exclusividade a parte recebida pelo alimentante, sendo indiferente para a espécie que a embargante possua outro imóvel onde reside. Avó octogenária, com câncer, que contribui compulsoriamente em favor do neto com 7,5% de seus ganhos como pensionista de seu falecido marido, não podendo responder, com bens próprios, por débitos que não são seus. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0032097-41.2006.8.19.0001 - APELACAO CIVEL
CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. LEILA MARIANO - Julg: 14/04/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/04/2010

**REGIME DA COMUNHAO PARCIAL DE
BENS
IMOVEI ADQUIRIDO ANTES DO
CASAMENTO
FINANCIAMENTO DA CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
MEACAO DE BENS
FIXACAO DE PERCENTUAL DE
PARTICIPACAO**

COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. MEAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO MARIDO/AGRAVANTE ANTES DO CASAMENTO. DIREITO DA MULHER/AGRAVADA DE VER INCLUÍDA NA COMUNHÃO A PARCELA PAGA A TÍTULO DE FINANCIAMENTO, DURANTE O CASAMENTO. A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM SOMENTE PODE SER AFASTADA POR PROVA INEQUÍVOCA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVOS DO AGRAVANTE. A PARTILHA PROPORCIONAL, ENTRETANTO, DEVE INCIDIR SOBRE O IMÓVEL, E NÃO QUANTO ÀS PRESTAÇÕES PAGAS DURANTE O CASAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente Citado : STJ REsp 108140/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 08/02/2000 e REsp 246613/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 06/04/2000. TJRJ AC 2008.001.33648, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgada em 02/09/2008.

0045044-28.2009.8.19.0000 (2009.002.42403) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAPITAL - QUINTA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julg: 02/02/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/02/2010
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/02/2010

**SEPARACAO DE FATO
DECURSO LONGO DE TEMPO
AQUISICAO POSTERIOR DE IMOVEL
INCOMUNICABILIDADE
EX-CONJUGE
DIREITO DE ADJUDICACAO**

Apelação cível. Adjudicação de imóvel. Pedido formulado pelo ex-cônjuge que adquirira o bem a prestações, depois da ruptura da vida conjugal. Décadas de separação de fato. Jurisprudência pacífica, reconhecendo que descabe a meação de bens havidos quando os cônjuges estavam separados de fato. O reconhecimento da comunhão nesta hipótese resulta em enriquecimento sem causa, eis que o patrimônio fora adquirido individualmente, sem qualquer adjutório do ex-cônjuge. Provimento do recurso.

Precedente Citado : STJ REsp 32218/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/05/2001; REsp 40785/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19/11/1999; REsp 67678/RS, Rel.Min. Nilson Naves, julgado em 19/11/1999 e Resp140694/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 13/10/1997.

0010678-14.2007.8.19.0038 - APELACAO CIVEL

NOVA IGUACU - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. MARILENE MELO ALVES - Julg: 28/04/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/04/2010

**SEPARACAO JUDICIAL
BENS NAO PARTILHADOS
PRESTACAO DE CONTAS
OBRIGATORIEDADE
EXTINCAO DE CONDOMINIO
VENDA EM HASTA PUBLICA PARA FINS
DE PARTILHA**

Direito de Família. Prestação de contas. Separação judicial sem partilha. Bens que permaneceram em condomínio. Alegação de que a partir de fevereiro de 2005 a antiga mulher exerce a propriedade de forma exclusiva sem repassar qualquer quantia ao apelante. Sentença que reconhece a existência de comodato, sem haver necessidade de prestação de contas. Descabimento. O patrimônio era do casal e não havendo partilha devem os ex cônjuges prestar contas dos imóveis que usufruem e administram. Precedentes. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÔNJUGES. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. 1. A prestação de contas tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, à unanimidade, a partir da separação, mesmo que de fato, dos cônjuges. 2. Havendo separação de fato do casal e cessada a afeição e confiança entre eles, tem-se como razoável a ação de prestação

de contas. 3. O fato de ser idosa e doente não exime a Ré do dever de prestar contas da administração do imóvel (loja), pois passou a atuar como gestora de bens do ex-casal, ainda não partilhados, o que a torna sujeita àquela obrigação sempre que o outro cônjuge exigir. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC 0066164-37.2003.8.19.0001 (2008.001.02770), DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 04/03/2008 DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL). Extinção do condomínio. Aplicação art. 1320, § 1º do Código Civil. "Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de 5 (cinco) anos, suscetível de prorrogação ulterior". Impossibilidade de acordo entre as partes. Considerando que condominium mater discordarum, de ofício, o condomínio deve ser extinto sendo os bens relacionados para a prestação de contas na inicial vendidos em hasta pública conforme o art. 1117, II do Código de processo Civil. Provimento do recurso para reconhecer a relação jurídica, condenando a apelada a prestar contas de 50% do domínio do apelante e de ofício determinar que sejam vendidos os bens do casal em hasta pública.

Precedente Citado : TJRJ AC

2008.001.02770, Rel.Des. Ronaldo Alvaro Martins, julgada em 04/03/2008; AC 2007.001.02420, Rel. Des. Luis Felipe Salomão, julgada em 29/05/2007; AC 2006.001.57064, Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva, julgada em 10/01/2007 e AC 2005.001.14565, Rel. Des. Sylvio Capanema, julgada em 11/10/2005.

0003467-32.2008.8.19.0024 - APELACAO CIVEL

ITAGUAI - SEXTA CAMARA CIVEL - Unanime

DES. NAGIB SLAIBI - Julg: 26/05/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/05/2010

**UNIAO ESTAVEL
IMOVEL ADQUIRIDO ANTES DA UNIAO
IMOVEL NAO PARTILHADO
COMPRA E VENDA SIMULADA
DESPEJO**

DANO MORAL
UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO DE BENS. ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL, TENDO SIDO A AUTORA E O FILHO DO CASAL DESPEJADOS DO IMÓVEL OBJETO DA PARTILHA. SENTENÇA E PROCEDÊNCIA PARCIAL, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL DURANTE O PRAZO MENCIONADO, PORÉM, COM INTERVALO, NO QUAL COMPROU O RÉU O IMÓVEL EM QUESTÃO COM RECURSOS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À CONVIVÊNCIA DAS PARTES, EXCLUINDO O DIREITO DA AUTORA À PARTILHA. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, ANTE A SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DA CASA, CULMINANDO COM O DESPEJO

DA AUTORA PELO FICTÍCIO COMPRADOR. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU, ALEGANDO A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA POSTERIOR RESCISÃO, INEXISTINDO DANO MORAL, E PUGNANDO, ALTERNATIVAMENTE, PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA, ALEGANDO QUE NÃO HOUE LAPSO INTERRUPTIVO NA CONVIVÊNCIA, TENDO DIREITO À MEAÇÃO DO BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, E REQUERENDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Afirmativas do Réu que foram corroboradas, ao final da instrução probatória, no sentido de que as partes conviveram maritalmente entre 1988 e 1997, com intervalo de separação entre os anos de 1990 e 1993, sendo dessa forma reconhecida a união estável na sentença. Afirmativa da Autora de que não houve interrupção no relacionamento que se mostra inconsistente, tendo a própria admitido no seu depoimento que houve várias brigas com separações. O imóvel pretendido partilhar pela Autora foi adquirido pelo Réu em 30/10/1991, portanto, em data não abrangida pela união estável, restando afastada a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.278/96, vigente à época da dissolução da convivência more uxorio. Simulação pelo Réu de compra e venda do imóvel para um amigo com o fim de facilitar o alijamento da Autora e do filho do casal da casa onde residiam, de propriedade do Réu, vislumbrando futura Ação de Despejo, a qual, de fato, veio a ser proposta pela ora patrona do Réu, em nome do suposto adquirente para, uma vez concretizado o despejo, desfazer o negócio pelo mesmo preço e voltar a residir no imóvel. Assertivas do Apelante desprovidas de credibilidade ante o depoimento do suposto comprador, restando evidente que o Réu se valeu, por simulação de negócio jurídico, de meio judicial de efeitos diversos do previsto em lei para o caso das partes, sendo evidente a situação vexatória a que foi exposta a Autora que deveria ter sido compelida através da ação judicial cabível e não de Ação de Despejo. Indenização pelo dano moral arbitrada na sentença em R\$ 17.500,00 que se afigura consentânea e justa a reparar o abalo psicológico e a reprovar a conduta antijurídica do Réu. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 0000528-58.2007.8.19.0204 (2009.001.58412) - APELACAO CIVEL CAPITAL - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julg: 09/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 30/03/2010

IDOSO

NOTÍCIAS STJ JULHO DE 2010

28/07/2010 - 08h00

Terça-feira, 27 de julho de 2010

Aposentado requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contrato relativo a fundos de investimento

O aposentado Gilberto Pereira de Oliveira ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Reclamação (RCL) 10424, em que pede que seja determinada ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJ-SP) a realização de novo julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença de primeiro grau, a ele desfavorável, em ação indenizatória ajuizada contra o Bank of America, por perda de capital aplicado em fundos de investimento.

Acompanhado de sua esposa, também parte da ação, o aposentado alega que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do TJ-SP afrontam decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, relatada pelo ministro Eros Grau. Nesse julgamento, conforme alegam, o STF assentou que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.

Violação

Entretanto, essa jurisprudência teria sido violada, segundo o casal, pelos julgamentos de primeiro e de segundo graus. Tanto o juiz monocrático quanto o TJ-SP entenderam que o CDC não é aplicável à perda de capital em fundos de investimento agressivos. Assim, não há como declarar a abusividade das cláusulas contratuais que previam a inexistência de limite de risco.

Conforme o acórdão contestado, o destinatário final do CDC é o consumidor final, que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo; aquele que coloca um fim na cadeia de produção, e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir (caso da aplicação financeira).

Ainda pelo mesmo entendimento, a relação entre aplicador e banco, no caso, subordina-se, exclusivamente, aos princípios gerais do Direito Contratual, quais sejam: autonomia da vontade, consenso, força obrigatória, boa-fé, irretratabilidade, intangibilidade e relatividade dos efeitos.

O caso

A se aposentar, em maio de 2002, Gilberto Pereira de Oliveira decidiu aplicar a importância recebida a título de verbas

rescisórias em fundos de investimento mantidos, à época, pelo Bank of America S.A., tendo por objetivo manter o valor econômico desse dinheiro.

Entretanto, conforme alega o casal, em junho daquele mesmo ano (2002), em descumprimento das cláusulas contratuais – que estabeleciam limite de exposição ao risco –, o Bank of America lhe teria causado “grande perda econômica”, o que o levou a ajuizar ação indenizatória.

A decisão desfavorável de primeiro grau levou o casal a recorrer ao TJ-SP, por meio de apelação e, ante decisão negativa, por meio do recurso de agravo retido, também indeferido. O TJ entendeu que o contrato firmado entre o casal e a instituição financeira “não está viciado”. Isto porque foi assinado espontaneamente pelas partes e não foi demonstrado vício de atos jurídicos. A ele se aplicam as normas que regem os contratos, e não o Código de Defesa do Consumidor.

Na Reclamação ajuizada no STF, o casal insiste na tese da aplicação do CDC, reportando-se ao julgamento da ADI 2591.

22/07/2010 - O Dia

Idoso ganha contra plano

A Justiça deu ganho de causa a aposentado que teve a mensalidade de seu plano de saúde reajustada em 120%, após completar 60 anos de idade. A operadora é obrigada a devolver o dinheiro cobrado a mais no período, por ter sido considerado um aumento abusivo.

A decisão foi proferida pelo 24º Juizado Especial Cível da Barra da Tijuca, beneficiando o engenheiro aposentado Jorge Lopes Ribeiro, que completou 60 anos em setembro de 2008. O plano de saúde do Inativo teve o valor das mensalidades mais que dobrado, devido à mudança de faixa de idade.

Segundo o advogado Carlos Henrique Jund, o reajuste exorbitante fere o Estatuto do Idoso. Além disso, o aumento poderia ser considerado abusivo e, portanto, nulo de acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. “Uma cláusula abusiva tem seus efeitos anulados pela Justiça, e os valores precisam ser devolvidos”, explica o advogado.

REAJUSTE ABUSIVO AOS 40

De acordo com ele, os planos de saúde têm aplicado reajustes elevados não só

para idosos, mas para outros segurados quando completam 40 anos, por exemplo. Nesses casos, a legislação também pode ser aplicada para anular os aumentos. “Eu mesmo tive meu plano reajustado quando fiz 40 anos e tive que recorrer à Justiça. São gatilhos que eles vão aplicando abusivamente”, explica Carlos Henrique Jund.

Nenhum representante do plano de saúde foi localizado para informar se recorreria da decisão. Como O DIA mostrou em reportagem na edição de 27 de setembro de 2009, o desrespeito ao Estatuto do Idoso com reajustes de até 200% para segurados que completam 60 anos já geraram condenações pela Justiça em última instância. Na época, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu ganho de causa à seguradora do Rio.

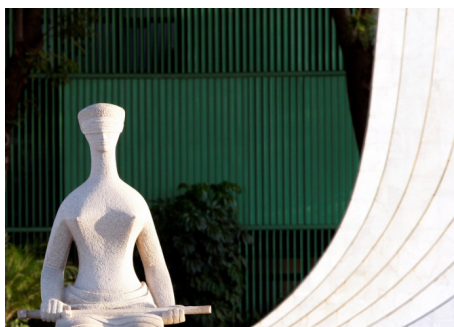
Levantamento do jornal mostrou que as principais infrações condenadas pela Justiça dizem respeito à recusa dos planos de saúde em custear próteses que são consideradas vitais pelos médicos.

PROCESSO CIVIL

NOTÍCIAS STF JULHO DE 2010

Quarta-feira, 21 de julho de 2010

Tramitação eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007



Tendo como objetivo principal tornar mais ágil a prestação jurisdicional no país, a então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, regulamentou, por meio da Resolução 344/2007, o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais na Suprema Corte, em cumprimento à [Lei 11.419/2006](#).

Começou com recurso extraordinário

A instalação do e-STF foi oficializada em 21 de junho de 2007. O primeiro serviço oferecido totalmente em meio digital foi o Recurso Extraordinário (RE), instrumento jurídico apropriado para contestar, no Supremo, decisões de outros tribunais que supostamente feriram a Constituição.

A partir de então, o serviço passou a funcionar em conjunto com quatro tribunais – o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e os Tribunais de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) e de Sergipe (TJ-SE).

Menos de 24 horas após o lançamento do sistema e-STF, o primeiro RE já havia sido julgado eletronicamente pelo STF, em decisão do ministro Sepúlveda Pertence (aposentado), proferida na tarde do dia 22, num recurso interposto pela empresa de informática Digiarte contra a União.

A Resolução 344/2007 dispunha que, para utilizar o processamento eletrônico, o usuário deveria ser cadastrado previamente para acessar o programa disponibilizado pelo STF. Com o e-STF, os atos e peças processuais passaram a ser protocolados eletronicamente, via internet, e o programa necessário a este protocolo ficou disponível nas dependências do Supremo e nos órgãos judiciais de origem, garantindo-se a autenticidade das peças processuais por sistema de segurança eletrônico.

Certificação digital

Em 29 de novembro de 2007, a então presidente do STF, ministra Ellen Gracie, assinou a Resolução 350/2007, que regulamentou o recebimento de peticionamento eletrônico, com certificação digital, para a prática de atos processuais nos autos que tramitam, por meio físico ou eletrônico, no âmbito do STF.

O sistema começou a ser operacionalizado oficialmente em 13 de dezembro daquele ano. Na mesma data, o sistema foi inaugurado com o ajuizamento, pelo então procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3996) contra normas aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre agentes de trânsito.

O que é

Certificação digital é a assinatura realizada por meio de certificado obtido perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Segundo a Resolução 350/2007, do STF, o envio de petição eletrônica com certificação digital era um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.gov.br), diariamente, das 06h às 24h, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. O acesso ao sistema estava condicionado a cadastro eletrônico prévio.

A petição eletrônica com certificação digital deveria ser enviada com todos os documentos que a instruísem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Mudança

No fim de outubro de 2009, em decorrência da evolução tecnológica, o serviço de Petição Eletrônica do STF foi alterado. Desde então, a certificação digital passou a ser obrigatória para todos os usuários, que tiveram de fazer um cadastramento no portal do STF para ter acesso ao sistema.

Além da certificação eletrônica, os advogados dispunham de quatro alternativas para apresentar as petições, incidentais ou iniciais: fisicamente, na Seção de Recebimento e Protocolo de Petições do STF; pelo correio; via fax, observadas as disposições normativas pertinentes à espécie; ou, temporariamente, para o e-mail srpp@stf.jus.br, condicionada a validade do ato à apresentação dos originais à Secretaria do Tribunal, conforme disposto na Lei 9.800/99.

No início de 2010, 1.012 advogados com certificação digital estavam cadastrados para ingressar com petições eletrônicas no Supremo Tribunal Federal, segundo dados da Seção de Sistemas de Processamento Judiciário. Desse total, 52,95% tinham como autoridade certificadora o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Processamento obrigatório

Em 20 de outubro de 2009, o então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes assinou a Resolução 417, tornando obrigatório, a partir de 1º de fevereiro de 2010, o uso do sistema eletrônico para ajuizamento de seis classes processuais de competência originária do STF, ou seja, ações que têm tramitação iniciada na Suprema Corte.

São elas: ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), ADC (Ação Direta de Constitucionalidade), RCL (Reclamação) e PSV (Proposta de Súmula Vinculante).

O primeiro processo protocolado obrigatoriamente pelo sistema e-STF deu entrada às 18:43:44 do próprio dia 1º de fevereiro. Trata-se de uma reclamação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Porto do Mangue, no Rio Grande do Norte.

No dia 1º de agosto, já sob a gestão do ministro Cezar Peluso, o STF dará mais um passo para tornar o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais ainda mais eficaz, com a inclusão de outras oito classes processuais no sistema e-STF, tal qual previsto na Resolução nº 427/2010. São elas: AC (Ação Cautelar), AR (Ação Rescisória), HC (Habeas Corpus), MS (Mandado de Segurança), MI (Mandado de Injunção), SL (Suspensão de Liminar), SS (Suspensão de Segurança) e STA (Suspensão de Tutela Antecipada).

O passo seguinte é a implementação do AI – Agravo de Instrumento eletrônico, que, sozinho, compõe 60% do volume de processos no Tribunal. Esses recursos têm vida média de 395 dias. E, embora a tendência, a curto e médio prazos, seja de diminuição, sobretudo em razão da

“repercussão geral”, os custos do AI físico corroboram a necessidade de evolução para um sistema totalmente eletrônico, rapidamente. Até o início de julho, estavam em tramitação no STF 2.062 feitos eletrônicos, dos quais 1.266 são Recursos Extraordinários.

Até o momento, de todos os 90.164 processos em curso na Suprema Corte no início de julho, 97,76% ainda foram propostos pela forma tradicional.

.....



Quarta-feira, 21 de julho de 2010

Peticionamento eletrônico passo a passo

A partir de 1º de agosto de 2010, 14 classes processuais só serão aceitas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em meio eletrônico.

Além de simplificado, o procedimento é ágil e traz diversas vantagens tanto para advogados quanto para as partes interessadas e o próprio Tribunal. O sistema, regulamentado pela Resolução 427/2010, do STF, está disponível no site do Supremo, no menu Processos, submenu Peticionamento eletrônico.

Ao acessar o sistema pela primeira vez, o usuário, já de posse de seu certificado digital no padrão da ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), deve se credenciar. Para isso, basta acessar o link credenciamento no e-STF (à esquerda na página do Peticionamento eletrônico). O credenciamento é feito uma única vez. A partir daí, o sistema do STF passa a reconhecer o certificado digital do usuário.

Certificado

Para conseguir um certificado digital, os interessados devem procurar uma Autoridade Certificadora vinculada à ICP. Mais informações podem ser obtidas no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), ligado à Casa Civil da Presidência da República.

Passo a passo

Para peticionar eletronicamente, o usuário deve acessar a página do peticionamento eletrônico e clicar no link acessar e-STF, no menu à esquerda na página. O sistema vai pedir a senha do certificado digital (PIN). Verificada a senha, uma tela vai solicitar

que o usuário escolha seu certificado e clique em selecionar. Uma vez dentro do sistema, o usuário pode escolher, na guia Peticionamento, se quer cadastrar petição inicial, incidental ou avulsa, se deseja alterar dados cadastrais ou consultar as petições já cadastradas.

Acompanhamento

Para acompanhar o andamento dos processos cadastrados, basta acessar o sistema e-STF, já na primeira tela, selecionar Consultar Petições Cadastradas, e selecionar a ação desejada. Outra forma de acompanhar o processo é acessar a página de acompanhamento processual do site do Supremo para se manter atualizado sobre um determinado processo.

O sistema e-STF foi testado e homologado nos sistemas operacionais Windows XP, Vista e Windows 7, e independe do navegador utilizado. O tamanho máximo de cada peça a ser carregada no sistema é de 10 MBytes. Os arquivos devem estar obrigatoriamente no formato PDF, conforme dispõe a Resolução 427/2010, do STF.

No caso de dúvidas, a página disponibiliza para os usuários o [manual do sistema](#) e uma lista de perguntas frequentes. Os usuários podem ainda entrar em contato com a Central do Cidadão e Atendimento, por meio dos telefones (61) 3217-3650, 3217-3706, 3217-5965, 3217-3705 e 3217-3618, ou pelo e-mail centraldeatendimento@stf.jus.br.

FAZENDA PÚBLICA

INFORMATIVO – JULHO 2010

Recomendação CNJ sobre Saúde

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o grande número de demandas envolvendo a assistência à saúde em tramitação no Poder Judiciário brasileiro e o representativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais;

CONSIDERANDO a relevância dessa matéria para a garantia de uma vida digna à população brasileira;

CONSIDERANDO que ficou constatada na Audiência Pública nº 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal para discutir as questões relativas às demandas judiciais que

objetivam o fornecimento de prestações de saúde, a carência de informações clínicas prestadas aos magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores dessas demandas;

CONSIDERANDO que os medicamentos e tratamentos utilizados no Brasil dependem de prévia aprovação pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 c/c a Lei 9.782/99, as quais objetivam garantir a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possam ser prejudiciais aos pacientes;

CONSIDERANDO as reiteradas reivindicações dos gestores para que sejam ouvidos antes da concessão de provimentos judiciais de urgência e a necessidade de prestigiar sua capacidade gerencial, as políticas públicas existentes e a organização do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a menção, realizada na audiência pública nº 04, à prática de alguns laboratórios no sentido de não assistir os pacientes envolvidos em pesquisas experimentais, depois de finalizada a experiência, bem como a vedação do item

III.3, "p", da Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que, na mesma audiência, diversas autoridades e especialistas, tanto da área médica quanto da jurídica, manifestaram-se acerca de decisões judiciais que versam sobre políticas públicas existentes, assim como a necessidade de assegurar a sustentabilidade e gerenciamento do SUS;

CONSIDERANDO, finalmente, indicação formulada pelo grupo de trabalho designado, através da Portaria nº 650, de 20 de novembro de 2009, do Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para proceder a estudos e propor medidas que visem a aperfeiçoar a prestação jurisdicional em matéria de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a decisão plenária da 101ª Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2010 deste E. Conselho Nacional de Justiça, exarada nos autos do Ato nº 0001954-62.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais

que:

a) **até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais;**

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:

b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;

b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento;

b.5) **determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;**

c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

d) **promovam, para fins de conhecimento**

prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON;

II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:

a) **incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;**

b) **promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;**

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro GILMAR MENDES

Plenário aprova mudanças na tramitação de ICP

Notificações, requisições, intimações destinadas a instruir inquérito civil público deverão ser encaminhadas pelo procurador-geral de cada MP apenas quando direcionadas às autoridades elencadas na lei (artigo 8º, parágrafo 4º, LC 75/93; no artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n. 8.625/93; e, no que couber, no disposto em lei estadual). Nos outros casos, o próprio promotor pode enviar os ofícios. Além disso, todos os ofícios requisitórios de informações para ICP deverão ser fundamentados e acompanhados da cópia da portaria de instauração. As mudanças na resolução n.

23/07 alteram o artigo 6º do texto e foram aprovadas por unanimidade, na análise da proposta de autoria do conselheiro Cláudio Barros.

Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania.

Portaria e ofícios utilizados nos IC de acessibilidade

[Adaptação de Ônibus Modelo](#)

[Of. 925-10 - Folha da Manhã - Divulgação](#)

[Of. 924-10 - ANFLUDEF Convite Audiência](#)

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

Emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito é regulamentada

Foi publicado no Diário Oficial da União de ontem (15/07), o Decreto nº 7.231, de 14/07/10, que regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos.

O mencionado decreto regula a emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito, determinando que sejam padronizadas e unificadas nacionalmente. A primeira observará o modelo determinado em ato conjunto do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e as demais seguirão os modelos fixados em ato do Ministério da Justiça.

As certidões de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas anteriormente à vigência do Decreto, permanecerão válidas em todo o território nacional.

Para conhecer a íntegra do Decreto nº 7.231, [clique aqui](#).

NOTÍCIAS STF JULHO DE 2010

Segunda-feira, 26 de julho de 2010

Mantida decisão do TJ-RJ que liberou circulação de vans em Niterói, Rio de Janeiro e São Gonçalo

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, decidiu que não é da competência da Presidência da Corte julgar o pedido do estado do Rio de Janeiro e do Departamento de Transportes Rodoviários (Detro) para retirar de circulação vans da Cooperativa Santa Izabel que trafegam em quatro itinerários

entre as cidades do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo.

O ministro Peluso negou seguimento a uma ação de Suspensão de Liminar (SL 415) ajuizada pelo governo fluminense e o Detro, pela qual buscavam cassar decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Tal decisão garantiu à cooperativa o direito de manter as vans em circulação e de participação em licitação pública. Assim, até o julgamento final do caso, a cooperativa fica autorizada a operar o transporte alternativo nos trajetos de Santa Izabel, em São Gonçalo, a Niterói, Icaraí, Botafogo e Castelo.

Inconformado com essa autorização, o estado do Rio de Janeiro recorreu ao próprio TJ-RJ e depois ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando lesão à ordem pública, por impedir que a Administração Pública pudesse cumprir "as exigências do ordenamento jurídico".

Mas o pedido foi rejeitado pelo STJ, que manteve decisões anteriores para garantir a circulação das vans até decisão final na ação principal. Nesta última, a cooperativa pede para participar da licitação pública para distribuição das linhas de transporte coletivo.

A defesa então recorreu ao STF. Antes de decidir sobre o pedido, o ministro Cezar Peluso intimou o governo fluminense para que demonstrasse a natureza constitucional da controvérsia jurídica apresentada na ação de suspensão de liminar. Como tal requisito não foi preenchido, o ministro avaliou não ser da competência da Presidência do STF o julgamento do caso.

Segundo o ministro Peluso, “como já consignou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar idêntico pedido de suspensão anteriormente formulado, já existe decisão judicial assegurando a determinados motoristas o direito de permanecer explorando o serviço, até que se ultime o procedimento licitatório, incluídos, entre estes, os cooperados representados pela requerida” [Cooperativa Santa Izabel].

O presidente do STF acrescentou que como o STJ já julgou o mesmo pedido de suspensão, “não é caso, como se faz nas hipóteses de reconhecimento de incompetência desta Presidência, de remessa dos autos àquela Corte.”

Leia mais:

[8/8/2010 - Questionada decisão que liberou transporte alternativo em Niterói, RJ e São Gonçalo](#)

Processos relacionados SL 415

Terça-feira, 13 de julho de 2010

Candidato reclama que liminares para aprovados em concurso do Ministério Público desrespeitam decisão do STF

Um candidato aprovado fora do número de vagas no concurso para promotor substituto do Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou Reclamação (RCL 10350) contra liminares concedidas a doze candidatos que supostamente não teriam comprovado ter exercido atividade jurídica por no mínimo três anos, como determina a Constituição Federal. Essas liminares garantiram a inscrição definitiva desses candidatos no concurso.

Na Reclamação apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o candidato Crisanto Pereira alega que as varas de fazenda pública da comarca de Natal desrespeitaram o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460, ocorrido no Plenário da Corte em agosto de 2006.

Naquele julgamento, foi declarada constitucional a norma que exige três anos de atividade jurídica para concurso do Ministério Público por maioria de sete votos a quatro. A ADI havia sido ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra o artigo

1º da Resolução 55, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Modificada pelo artigo 7º, caput e parágrafo único, da Resolução 35/02, essa norma do Conselho exige dos candidatos para a carreira do Ministério Público no mínimo três anos de atividade jurídica na data da inscrição para o concurso. Tal requisito é disciplinado pela Constituição Federal (parágrafo 3º, do artigo 129), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Efeito vinculante

Na Reclamação, Crisanto Pereira lembra que os efeitos de uma decisão em controle abstrato de constitucionalidade, como é o caso das ADIs, tem efeito vinculante e eficácia contra todos.

Segundo o autor, praticamente todas as decisões favorecendo aqueles candidatos fundamentaram a concessão das medidas liminares nos pontos discutidos pelos ministros do Supremo no julgamento da ADI 3460.

Crisanto Pereira conta que “todas as ações ajuizadas pelos candidatos beneficiados pelas decisões reclamadas têm por fundamento: 1) o questionamento acerca de quais cargos, empregos e/ou funções deverão ser considerados para fins de atividade jurídica; 2) o questionamento quanto ao momento em que devem ser comprovados os três anos de atividade jurídica, compreendendo os candidatos [que] a comprovação deve ser feita no ato da posse e não da inscrição definitiva e 3) que os três anos devem ser considerados durante o “calendário forense” e não durante o calendário civil”.

Ele cita, na reclamação, o teor do acórdão (decisão colegiada) da ADI 3460, que estabelece a contagem do mínimo de três anos àquelas atividades para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. Nesse mesmo acórdão está dito que o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso.

Terça-feira, 13 de julho de 2010

Prefeito do Rio pede inconstitucionalidade de lei que teria vício de iniciativa

A Prefeitura do Rio de Janeiro propôs Recurso Extraordinário (RE 613481) no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.718/07. Ela regulamenta ação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo da cidade, mas teria um vício de iniciativa. O relator do recurso será o ministro José Antonio Dias Toffoli.

A inconstitucionalidade, segundo a

prefeitura, está no fato de a lei em questão ter sido de iniciativa do Legislativo - a Câmara Municipal -, embora trate do Executivo. A suposta usurpação da competência para apresentar o projeto de lei violaria o princípio da separação dos poderes.

O RE foi interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que julgou improcedente a mesma representação do prefeito pela inconstitucionalidade da Lei 4.718/07. O acórdão considerou que, como o prefeito deixou de enviar ao Legislativo o projeto de lei que apresentaria a política municipal de transparência no repasse de verbas públicas, ele teria incorrido em inconstitucionalidade por omissão, o que legitimaria a iniciativa parlamentar “para suprir a omissão do Poder Executivo”.

A prefeitura cita, no texto do RE, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro que, em seu artigo 112 (parágrafo 1º, inciso II, alínea d) reconhece ser de iniciativa privativa do governador do estado dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo estadual. O artigo 145 da mesma carta - ao reproduzir a norma do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal - afirma ser competência privativa do governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei. Por analogia, as regras das constituições estaduais são reproduzidas na esfera municipal.

O prefeito critica o entendimento do TJ-RJ de que a omissão do Poder Executivo no envio do projeto de lei em matéria de sua competência autorizaria a iniciativa do poder legislativo, e, para isso, também cita trechos da Constituição Federal. “A Constituição não autoriza a transferência da competência privativa para o caso de omissão de um dos poderes no uso da sua competência privativa”, declara o prefeito, por meio da Procuradoria geral do município.

Para ser aceito e julgado pelo Supremo, o RE precisa comprovar sua repercussão geral, ou seja, ele precisa ter relevância e interesse público que ultrapasse o interesse das partes envolvidas.

A repercussão geral é um “filtro de recursos” que permite ao STF descartar processos cuja questão debatida não tenha relevância jurídica, econômica, social ou política. Para que o recurso seja rejeitado são necessários os votos de pelo menos oito ministros, proferidos por meio de sistema informatizado, conhecido como Plenário Virtual. Os recursos aceitos são encaminhados para julgamento do mérito pelo Plenário da Suprema Corte.

Segunda-feira, 12 de julho de 2010

Empresa que freta embarcações para Petrobras diz que não deve pagar ISS

A Companhia de Operações e Manutenções Terrestres e Marítimas Ltda (Comtem) – empresa que freta embarcações para a Petrobras e serve de apoio a plataformas de perfuração de petróleo – interpôs Recurso Extraordinário (RE 614434) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que determinou que a empresa recolha ISS (Imposto Sobre Serviços) ao município de Aracaju. Alegando afronta à coisa julgada, a empresa pede ao Supremo que casse essa decisão.

Com a finalidade de “coibir a insaciável ganância dos cofres municipais”, o advogado da empresa diz que recorreu à 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, instância que reconheceu, por decisão transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), o descabimento de qualquer pretensão do fisco municipal nesse sentido, “porquanto cabalmente demonstrada a não inclusão das atividades de afretamento na listagem dos serviços tributados pelo ISS”.

Mediante o acórdão dessa decisão, publicado no Diário de Justiça de Sergipe e com trânsito em julgado em dezembro de 1992, os advogados sustentam que o direito da Comtem de não sofrer cobrança do ISS até o fim deste contrato pelo fisco municipal de Aracaju “incorporou-se ao seu patrimônio por força da proteção que recebeu da imutabilidade da decisão judicial”.

Ao analisar recurso do município e determinar o pagamento do imposto, o TJ afirmou que não haveria provas nos autos de que o objeto da ação já teria sido questionado no Poder Judiciário, o que levaria à inocorrência da coisa julgada. Ainda segundo o Tribunal estadual, a empresa perdeu o direito de alegar a existência de “coisa julgada” por não fazê-lo no momento oportuno. Segundo o advogado da empresa, essa decisão da corte estadual teria desrespeitado a coisa julgada, princípio previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A defesa sustenta ainda que, ao rejeitar as alegações de ilegalidade da cobrança de ISS por ausência de previsão legal, a decisão também afrontaria o inciso II do artigo 5º e o inciso I do artigo 150, também da Constituição, uma vez que se trata de contrato de afretamento de embarcações para a Petrobras, operação que não consta da lista dos serviços previstos pela lei municipal que permitem a cobrança do imposto.

O processo está sob relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

Quinta-feira, 08 de julho de 2010

RJ questiona decisão judicial que mandou expedir licença prévia para exploração de aterro

sanitário

O estado do Rio de Janeiro interpôs, no Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário (RE 614368) no qual pede a declaração de nulidade ou a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-RJ) que determinou à Secretaria estadual do Meio Ambiente a expedição de licença prévia para a Construtora Marquise S.A. explorar um aterro sanitário.

O recurso é contra decisão colegiada (acórdão) do TJ-RJ que ratificou mandado de segurança concedido à construtora. Neste mandado, foi determinada a expedição de licença prévia (LP) para a empresa explorar aterro sanitário previsto para terreno situado na fazenda Nova Índia, Estrada de Mangaratiba, Bairro de Paciência, no Rio de Janeiro.

Alegações

O governo estadual alega que, ao determinar ao órgão ambiental estadual a emissão de licença prévia à empresa, o Judiciário fluminense assumiu atribuições que são privativas do Poder Executivo, ou seja, “suprimiu instância administrativa, ao arrepio do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal (CF)”.

A construtora admite que não foi contratada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana para a operação do aterro sanitário, projetado para receber os resíduos sólidos domésticos e urbanos da cidade do Rio de Janeiro, em substituição aos aterros de Gramacho e Gericinó.

Mesmo assim, alega que faria jus à obtenção de uma licença ambiental para seu empreendimento, pois o processo administrativo de expedição a licença prévia já teria tramitado até a fase que antecede a sua própria emissão, tendo, inclusive, sido realizada audiência pública, o que permitiria concluir pelo direito de a empresa obter o licenciamento ambiental.

O caso

A liminar foi expedida depois que a autoridade ambiental do estado permaneceu silente, durante anos, sobre pedido de licença prévia para as empresas explorarem o aterro. Diante disso, a empresa pediu e obteve liminar determinando a expedição da licença.

O governo estadual alega, no entanto, que o pedido da empresa ainda está em exame e que ela ainda não preencheu todos os requisitos para obtenção da licença e que, por isso, o Judiciário se investiu de poderes que só o órgão técnico teria para conceder ou negar a autorização.

Além disso, segundo o governo, se a Administração permaneceu silente sobre o pedido, independentemente da interpretação que se dê a este fato, a providência cabível da Justiça seria

“instar o ente público a se manifestar, e não obrigá-lo a se manifestar em determinado sentido”, como fez no caso, determinando a expedição da licença.

Repercussão geral

“A discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a expedição de licença, substituindo-se ao órgão ambiental que detém competência para tanto, tem inequívoca repercussão geral, de interesse de todos os entes da Federação, não se restringindo aos interesses locais, nos termos do que exige o artigo 102, parágrafo 3º, da Lei Maior”, adverte o governo fluminense, referindo-se ao artigo que rege a aplicação do instituto da repercussão geral.

Ele observa, ainda, que “as questões envolvidas neste recurso interessam a todos os entes da Federação e têm repercussão geral”. Isto porque abordam “aspectos da competência do Poder Judiciário no tocante ao licenciamento ambiental; da concessão de segurança em situação de necessidade da análise de questões técnicas, influenciando a existência do direito líquido e certo, e da necessidade de abordagem de dispositivo legal específico na decisão judicial, quando o ponto nodal da questão é a conformidade de situação com requisitos previstos no mencionado dispositivo, diante do entendimento de que a expedição de licença ambiental é ato administrativo vinculado”.

Política ambiental

Portanto, segundo o Rio de Janeiro, a decisão contestada descumpriu o *caput* (cabeça) do artigo 225 da Constituição Federal (CF), norma que trata da questão ambiental, por propiciar a edição de um “instrumento de política ambiental imperfeito, expedido à míngua dos requisitos necessários”.

O artigo 225 da CF prevê o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda segundo o Rio de Janeiro, a decisão contestada violou, também, o inciso LXIX do artigo 5º da CF, que admite mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. No caso, entretanto, segundo observa, trata-se “do direito líquido e certo à obtenção de uma resposta, e não de uma resposta positiva por parte do ente público, consubstanciada na emissão da licença prévia”.

Ademais, observa que a construtora sequer provou o alegado direito líquido e certo ao licenciamento.

Processos relacionados
RE 614368

NOTÍCIAS STJ JULHO DE 2010

Terça-feira, 13 de julho de 2010

Candidato reclama que liminares para aprovados em concurso do Ministério Público desrespeitam decisão do STF

Um candidato aprovado fora do número de vagas no concurso para promotor substituto do Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou Reclamação (RCL 10350) contra liminares concedidas a doze candidatos que supostamente não teriam comprovado ter exercido atividade jurídica por no mínimo três anos, como determina a Constituição Federal. Essas liminares garantiram a inscrição definitiva desses candidatos no concurso.

Na Reclamação apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o candidato Crisanto Pereira alega que as varas de fazenda pública da comarca de Natal desrespeitaram o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460, ocorrido no Plenário da Corte em agosto de 2006.

Naquele julgamento, foi declarada constitucional a norma que exige três anos de atividade jurídica para concurso do Ministério Público por maioria de sete votos a quatro. A ADI havia sido ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra o artigo 1º da Resolução 55, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Modificada pelo artigo 7º, caput e parágrafo único, da Resolução 35/02, essa norma do Conselho exige dos candidatos para a carreira do Ministério Público no mínimo três anos de atividade jurídica na data da inscrição para o concurso. Tal requisito é disciplinado pela Constituição Federal (parágrafo 3º, do artigo 129), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Efeito vinculante

Na Reclamação, Crisanto Pereira lembra que os efeitos de uma decisão em controle abstrato de constitucionalidade, como é o caso das ADIs, tem efeito vinculante e eficácia contra todos.

Segundo o autor, praticamente todas as decisões favorecendo aqueles candidatos fundamentaram a concessão das medidas liminares nos pontos discutidos pelos ministros do Supremo no julgamento da ADI 3460.

Crisanto Pereira conta que “todas as ações ajuizadas pelos candidatos beneficiados pelas decisões reclamadas têm por fundamento: 1) o questionamento acerca de quais cargos, empregos e/ou funções deverão ser considerados para fins de atividade jurídica; 2) o questionamento

quanto ao momento em que devem ser comprovados os três anos de atividade jurídica, compreendendo os candidatos [que] a comprovação deve ser feita no ato da posse e não da inscrição definitiva e 3) que os três anos devem ser considerados durante o “calendário forense” e não durante o calendário civil”.

Ele cita, na reclamação, o teor do acórdão (decisão colegiada) da ADI 3460, que estabelece a contagem do mínimo de três anos àquelas atividades para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. Nesse mesmo acórdão está dito que o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso.

Quinta-feira, 08 de julho de 2010

RJ questiona decisão judicial que mandou expedir licença prévia para exploração de aterro sanitário

O estado do Rio de Janeiro interpôs, no Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário (RE 614368) no qual pede a declaração de nulidade ou a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-RJ) que determinou à Secretaria estadual do Meio Ambiente a expedição de licença prévia para a Construtora Marquise S.A. explorar um aterro sanitário.

O recurso é contra decisão colegiada (acórdão) do TJ-RJ que ratificou mandado de segurança concedido à construtora. Neste mandado, foi determinada a expedição de licença prévia (LP) para a empresa explorar aterro sanitário previsto para terreno situado na fazenda Nova Índia, Estrada de Mangaratiba, Bairro de Paciência, no Rio de Janeiro.

Alegações

O governo estadual alega que, ao determinar ao órgão ambiental estadual a emissão de licença prévia à empresa, o Judiciário fluminense assumiu atribuições que são privativas do Poder Executivo, ou seja, “suprimiu instância administrativa, ao arripio do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal (CF)”.

A construtora admite que não foi contratada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana para a operação do aterro sanitário, projetado para receber os resíduos sólidos domésticos e urbanos da cidade do Rio de Janeiro, em substituição aos aterros de Gramacho e Gericinó.

Mesmo assim, alega que faria jus à obtenção de uma licença ambiental para

seu empreendimento, pois o processo administrativo de expedição a licença prévia já teria tramitado até a fase que antecede a sua própria emissão, tendo, inclusive, sido realizada audiência pública, o que permitiria concluir pelo direito de a empresa obter o licenciamento ambiental.

O caso

A liminar foi expedida depois que a autoridade ambiental do estado permaneceu silente, durante anos, sobre pedido de licença prévia para as empresas explorarem o aterro. Diante disso, a empresa pediu e obteve liminar determinando a expedição da licença.

O governo estadual alega, no entanto, que o pedido da empresa ainda está em exame e que ela ainda não preencheu todos os requisitos para obtenção da licença e que, por isso, o Judiciário se investiu de poderes que só o órgão técnico teria para conceder ou negar a autorização.

Além disso, segundo o governo, se a Administração permaneceu silente sobre o pedido, independentemente da interpretação que se dê a este fato, a providência cabível da Justiça seria “instar o ente público a se manifestar, e não obrigá-lo a se manifestar em determinado sentido”, como fez no caso, determinando a expedição da licença.

Repercussão geral

“A discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a expedição de licença, substituindo-se ao órgão ambiental que detém competência para tanto, tem inequívoca repercussão geral, de interesse de todos os entes da Federação, não se restringindo aos interesses locais, nos termos do que exige o artigo 102, parágrafo 3º, da Lei Maior”, adverte o governo fluminense, referindo-se ao artigo que rege a aplicação do instituto da repercussão geral. Ele observa, ainda, que “as questões envolvidas neste recurso interessam a todos os entes da Federação e têm repercussão geral”. Isto porque abordam “aspectos da competência do Poder Judiciário no tocante ao licenciamento ambiental; da concessão de segurança em situação de necessidade da análise de questões técnicas, influenciando a existência do direito líquido e certo, e da necessidade de abordagem de dispositivo legal específico na decisão judicial, quando o ponto nodal da questão é a conformidade de situação com requisitos previstos no mencionado dispositivo, diante do entendimento de que a expedição de licença ambiental é ato administrativo vinculado”.

Política ambiental

Portanto, segundo o Rio de Janeiro, a decisão contestada descumpriu o *caput* (cabeça) do artigo 225 da Constituição Federal (CF),

norma que trata da questão ambiental, por propiciar a edição de um “instrumento de política ambiental imperfeito, expedido à míngua dos requisitos necessários”.

O artigo 225 da CF prevê o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda segundo o Rio de Janeiro, a decisão contestada violou, também, o inciso LXIX do artigo 5º da CF, que admite mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. No caso, entretanto, segundo observa, trata-se “do direito líquido e certo à obtenção de uma resposta, e não de uma resposta positiva por parte do ente público, consubstanciada na emissão da licença prévia”.

Ademais, observa que a construtora sequer provou o alegado direito líquido e certo ao licenciamento.

Processos relacionados RE 614368

Terça-feira, 06 de julho de 2010

Sistema de cotas: ministro Lewandowski decide pedidos de amici curiae

O ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada pelo Democratas (DEM) contra a instituição de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), acolheu pedidos da Defensoria Pública da União, da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara), do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB), da Fundação Cultural Palmares, do Movimento Negro Unificado (MNU) e da Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes (Educafro) para participar da ADPF, na qualidade de amigos da Corte (*amici curiae*). O relator rejeitou, entretanto, pedidos idênticos feitos pela Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal (CUT/DF) e do Diretório Central dos Estudantes da UnB (DCE-UnB).

Segundo precedente citado pelo ministro Lewandowski (ADI 3045), para legitimar-se, a intervenção do *amicus curiae* deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, de forma a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. “Ressalto ainda que a admissão de *amicus curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para se tornar efetiva, a demonstração do

atendimento de requisitos, dentre eles, a adequada representatividade daquele que a pleiteia”, explicou.

A CUT-DF requereu seu ingresso na condição de amigo da Corte argumentando que ostenta, entre suas finalidades estatutárias, “a luta contra a discriminação racial e é a favor de medidas tendentes ao desenvolvimento cultural, social e econômico dos grupos sociais discriminados”. O pedido foi indeferido pelo ministro relator. Da mesma forma, o Diretório Central dos Estudantes da UnB, requereu, sem sucesso, o seu ingresso na ação. O DCE-UnB alegou que sua representatividade e interesse em integrar o processo estão determinados em seu estatuto, no ponto em que dispõe que cabe ao DCE “representar os estudantes da Universidade de Brasília no todo ou em parte, judicial ou extrajudicialmente, defendendo o interesse do conjunto destes”.

Argumentos

A Defensoria Pública da União (DPU) pediu sua habilitação sob o argumento de que “os eventuais beneficiários das cotas, pessoas pertencentes a grupos que sofreram exclusão, estão estreitamente ligados àqueles que merecem o seu atendimento e cuidado”. Já o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental argumentou que “tem poderes estatutários para se opor a atos que gerem prejuízos aos cidadãos por motivos de ordem social, econômica, racial, religiosa e sexual em todo o território nacional ou não, em especial os afro-brasileiros”. Mesmo argumento foi utilizado pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, acrescentando que é a “primeira associação de mestiços (pardos) do país, atuando desde 2001, embora seu registro tenha ocorrido somente em 2006”.

A Funai alegou que deveria integrar a ação porque “o sistema de cotas da UnB alcança também os indígenas”. Já a Fundação Palmares ressaltou que sua função estatutária é “apoiar e desenvolver políticas de inclusão da população negra no processo de desenvolvimento político, social e econômico”. Da mesma forma, o Movimento Negro Unificado sustentou que “é um dos movimentos sociais com mais sólida atuação no combate ao racismo e que, em seu espírito de formação e em sua experiência, congrega diversas organizações afro-brasileiras. Por fim, a Educafro argumentou que sua missão “é promover a inclusão da população pobre em geral e negra, em especial, nas universidades públicas e particulares por meio da concessão de estudo, através da dedicação de seus voluntários em forma de mutirão e dos funcionários que atuam nos setores de trabalho de sua sede nacional”. VP/CG/RR

* Acompanhe o dia a dia do STF também pelo Twitter: http://twitter.com/stf_oficial

Processos relacionados ADPF 186

Segunda-feira, 05 de julho de 2010

Ministério Público estadual atuará em caso de combustível adulterado

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ser competência do Ministério Público do estado de São Paulo (MP-SP) atuar num inquérito em que se apuram irregularidades em amostras de combustíveis obtidas no Auto Posto Via Bresser, em São Paulo.

O MP-SP acionou o Supremo por conflito negativo de atribuição na Ação Cível Originária (ACO) 1441, por entender que o Ministério Público Federal (MPF) deveria atuar no caso, uma vez que comercializar combustíveis adulterados é delito tipificado na Lei 8.176/91 e cometido contra a Agência Nacional do Petróleo (ANP), uma autarquia federal.

O texto da lei diz ser crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

O MP-SP remeteu o caso ao MPF também porque não haveria, no caso, informações sobre consumidores prejudicados ou sobre efetiva comercialização do produto.

Contudo, ao julgar o conflito de atribuições entre MPF e MP-SP, o ministro afirmou que já há vários entendimentos da Corte no sentido de reconhecer que, para ser julgado na Justiça Federal (e, em consequência, com atuação do MPF), é preciso haver, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por meio de autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.

Processos relacionados ACO 1441

NOTÍCIAS TJ RJ – JULHO/2010

Supervia condenada por queda de passageiro**Notícia publicada em 14/07/2010 14:01**

A Supervia terá que pagar R\$ 8 mil de indenização, por danos morais, a uma passageira que caiu quando estava dentro de um dos trens da companhia. A decisão é dos desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio que resolveram, por unanimidade, manter a sentença de 1º grau.

Selma Regina Marques Storino estava no interior da composição ferroviária administrada pela ré e sofreu uma queda após a porta ter aberto e fechado muito rapidamente e com violência. Devido ao acidente, a autora da ação teve trauma na cabeça e na coluna cervical.

Para o relator do processo, desembargador Mário dos Santos Paulo, a empresa é responsável pelo acidente. “Como relata a autora em seu depoimento em juízo, o trem partiu com a porta aberta, ficando sua filha na plataforma sem conseguir embarcar, certo que esta é a situação em que os passageiros são tratados, de modo atentatório à dignidade e à moral da pessoa humana. A empresa ferroviária contribuiu decisivamente para o resultado, isto porque a concessionária desrespeita os direitos básicos dos consumidores, colocando em risco vidas, por não prestar o serviço de forma adequada”, concluiu o magistrado.

Nº do processo: 0027041-90.2007.8.19.0001

Reformada sentença que obrigava município a fornecer remédio para disfunção erétil**Notícia publicada em 19/07/2010 18:03**

A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio reformou sentença que havia condenado a Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis a fornecer o medicamento Cialis a um paciente que sofre de disfunção erétil. Segundo voto da desembargadora Marilene Melo Alves, “diante do estado quase caótico dos serviços de saúde, o Estado deve privilegiar o tratamento dos doentes graves”. A decisão afirma ainda que a medicação prescrita não se destina ao tratamento da síndrome, mas apenas ao alcance ocasional e temporário da ereção.

O voto da relatora foi acompanhado pelos demais desembargadores, que, por unanimidade, deram provimento ao recurso de apelação da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis. O tema, segundo escreveu a relatora do recurso, é

delicado e deve ser resolvido sob a ótica da razoabilidade. “O Estado – afirmou ela – tem a obrigação de prestar o necessário à saúde de todos, indistintamente, sendo igualmente certo que a plenitude sexual insere-se no quadro das aptidões designativas da boa saúde, como tal compreendidos os planos físico e mental”.

No entanto, a desembargadora frisou que não há no processo qualquer laudo circunstanciado tendente a indicar que a disfunção erétil que acomete o autor da ação tenha especial relevo em seu quadro geral de saúde. A decisão cita que cada caixa com dois comprimidos do medicamento custou ao Estado R\$ 57,00, sendo que o paciente alegou precisar de dois comprimidos semanais, totalizando um dispêndio mensal de R\$ 228,00.

Além do custo direto para atendimento “da necessidade do autor”, também foi acionada a máquina judicial, sendo expedidos 22 mandados, dos quais 12 de busca e apreensão, cinco de sequestro e cinco de entrega, que mobilizaram oficiais de justiça durante os dois anos do curso do processo.

“É francamente irrazoável que, diante do estado quase caótico dos serviços de saúde, que reduz a população à carência dos cuidados mais comecinhos, se destine ao atendimento de um único indivíduo recursos desta monta”, escreveu a desembargadora Marilene Melo Alves. “Ao Estado – prosseguiu – deve ser imposto o fornecimento do necessário para o tratamento da patologia e estas pílulas não tratam nem curam a disfunção sexual”.

Processo 0000798-49.2008.8.19.0042

Estado do Rio é condenado por morte de paciente no Hospital Estadual Carlos Chagas**Notícia publicada em 20/07/2010 16:16**

O Estado do Rio foi condenado a pagar R\$ 35.700,00 de indenização por danos morais à filha de uma paciente que morreu por causa de uma infecção contraída após cirurgia realizada no Hospital Estadual Carlos Chagas. A decisão é da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio.

Kátia Emília Machado, autora da ação, conta que sua mãe fraturou o colo do fêmur direito e teve que ser internada no hospital para ser operada, o que só aconteceu dois meses depois. Dias após a cirurgia, iniciou-se um processo infeccioso na perna da paciente, mas o hospital recusou-se a recebê-la de volta e só aceitou interná-la novamente após muita insistência. A segunda cirurgia só foi marcada para três

meses depois e a mãe da autora acabou não resistindo e morrendo.

Na 1ª Instância, o Estado do Rio havia sido condenado a pagar R\$ 19 mil de indenização, mas os desembargadores da 10ª Câmara Cível decidiram, por unanimidade de votos, aumentar o valor da verba indenizatória tendo em vista o caso tratar-se da vida de uma pessoa.

Para o relator do processo, desembargador Gilberto Dutra Moreira, embora seja notória a precariedade da saúde pública, não se pode admitir que uma paciente internada demore meses para ser operada e, estando com infecção, seja mandada para casa.

“Qualquer leigo é capaz de saber que uma infecção não debelada a tempo pode se propagar, atingindo outras partes do corpo e, finalmente, causar a morte do indivíduo, restando claro que o óbito ocorreu pelo abandono da doente, a evidenciar a negligência e imprudência do hospital e profissionais envolvidos”, completou o magistrado.

Nº do processo: 2009.227.00888

CBTU é condenada a pagar mais de R\$ 27 mil a passageiro que perdeu uma perna em acidente**Notícia publicada em 27/07/2010 13:12**

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) foi condenada a pagar indenização, por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 18 mil e R\$ 9.300, respectivamente, ao passageiro José Augusto da Silva por causa de um acidente que o deixou sem a perna direita e com a mão esmagada. A decisão é da desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaede, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, relatora do recurso impetrado pelas partes.

De acordo com ela, é dever da prestadora de transportes ferroviários indenizar o autor da ação, tanto por danos estéticos quanto pelos danos morais experimentados, além de pensionamento, fixado com base no grau de sua incapacidade funcional/laborativa.

“O acidente decorreu de fato inerente à própria atividade da empresa ferroviária, relacionada à falha na prestação do serviço, eis que a causa determinante do acidente foi o fato de que a composição trafegava de portas abertas, o que não poderia ter ocorrido, por colocar em risco a vida dos passageiros”, afirmou a desembargadora na decisão.

Ainda segundo a magistrada, “ao permitir que os vagões trafegassem com as portas abertas, superlotados, ou que os

passageiros fossem conduzidos do lado de fora do vagão, a ferrovia desrespeitou as normas de segurança, sendo, portanto, obrigação do transportador conduzir o passageiro ileso ao seu destino”.

Em 1987, José Augusto caiu de uma das composições da CBTU quando se deslocava para o trabalho. Na ocasião, ele teve a sua perna direita amputada e a mão esmagada. Segundo consta no processo, o trem trafegava com superlotação e de portas abertas. A empresa ré passou então, de forma administrativa, a pagar uma pensão mensal no valor de um salário mínimo e manutenção da prótese. Só que, a partir de maio de 2005, o autor deixou de receber tal quantia, alegando a ré que o benefício foi suspenso porque ele não apresentou documentos para renovação de seu cadastro.

Não constam nos autos, porém, comprovação de que o benefício foi suspenso por culpa do passageiro acidentado. A cada cinco anos, a CBTU deverá também, arcar com as despesas de substituição e utilização de prótese do autor. Cabe recurso.

Processo nº 0045142-44.2008.8.19.0001

TJRJ realiza Campanha de Registro de Nascimento Tardio em Itaboraí

Notícia publicada em 30/07/2010 10:38

O Tribunal de Justiça do Rio realizará, entre os dias 02 e 05 de agosto, a Campanha de Registro de Nascimento Tardio. O evento acontecerá a partir das 9h, no Fórum de Itaboraí, que fica na Avenida Prefeito Álvaro Carvalho Júnior, nº 732, na Região Metropolitana, próximo ao Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior, no bairro de Nancilândia.

A ação social, que está sob a coordenação local do juiz Almir Carvalho, da 2ª Vara de Família de Itaboraí e diretor do Fórum, é destinada às pessoas que não tenham registro de nascimento e/ou que tenham filhos não registrados. Durante o evento, poderá ser obtido o registro original ou a segunda via da certidão de nascimento.

Segundo o presidente do TJRJ, desembargador Luiz Zveiter, o Registro de Nascimento é extremamente importante, pois sem ele não se é um cidadão ou cidadã e outros documentos não podem ser tirados. “O evento é a forma do cidadão comum contar também com os serviços, de forma gratuita, do Poder Judiciário”, afirmou.

Em abril deste ano, houve em Belford Roxo um mutirão de erradicação do sub-registro sob a coordenação geral da

desembargadora Cristina Teresa Gáulia e da juíza Vera Maria Cavalcanti de Albuquerque. Na época, foram realizadas audiências de instrução e julgamento de pedidos de registro tardio de nascimento e feitas identificações datiloscópicas para maiores de 12 anos pelo Detran, num total de 165 novas ações distribuídas e 15 audiências de processos antigos. Foram proferidas ainda, no mutirão, 35 sentenças e registradas 37 pessoas nessas decisões.

A campanha conta também com o apoio do Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais (Deape) do Tribunal e da comissão de sub-registro, coordenada pela juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, da 1ª Vara de Família de São João de Meriti.

Cedae terá que indenizar consumidora que teve casa inundada

Notícia publicada em 07/07/2010 15:32

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio (Cedae) foi condenada a pagar indenização no valor de R\$ 15 mil, por danos morais, a Sílvia Regina Rodrigues Schmidt. Em 2008, ela teve a sua casa alagada, por duas vezes, devido a rompimento de tubulações na rua onde mora, em Sepetiba, Zona Oeste da cidade. Na segunda vez, inclusive, a água batia na altura dos joelhos da moradora. A decisão foi da desembargadora Leila Albuquerque, da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que negou seguimento ao recurso interposto pela ré.

“Correta a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, eis que a autora certamente sofreu abalo psicológico, aborrecimentos e transtornos desnecessários em virtude das inundações ocorridas em sua residência e das claras perdas materiais que lhe foram geradas, fatos que decorreram por culpa única e exclusiva da empresa ré”, afirmou a relatora Leila Albuquerque.

Para ela também, existe no caso a responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento, que leva a empresa a ter de suportar os danos morais sofridos pelo consumidor.

A Cedae admitiu, em sua defesa, ter havido rompimento de suas tubulações em duas oportunidades. Mas tentou esquivar-se de sua responsabilidade, dizendo, em relação ao primeiro vazamento, que a elevatória que abastece todo conjunto estava desligada, não havendo, portanto, nenhuma saída de água. Quanto ao segundo vazamento, a Cedae alegou que a água estava indo em direção à rua. A companhia, porém, não apresentou nos autos qualquer elemento de prova de suas alegações.

0024186-70.2009.8.19.0001

Auto Ônibus Fagundes é condenada por recusar passe livre de mãe de portadora de deficiência

Notícia publicada em 01/07/2010 16:41

A Auto Ônibus Fagundes terá que pagar R\$ 3 mil de indenização, por danos morais, à mãe de uma criança portadora de paralisia cerebral que teve o acesso gratuito negado. A decisão é dos desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que decidiram manter a sentença da 6ª Vara Cível de São Gonçalo.

A autora da ação, Eliane de Souza Santos, conta que, ao entrar em um coletivo da empresa ré com sua filha no colo, na época com seis meses de idade, teve seu passe livre recusado e foi impedida de fazer a viagem gratuitamente. Além disso, o motorista do ônibus ainda puxou a perna da menina.

Segundo o relator do processo, desembargador Jessé Torres, o que mais atrai a condenação é a conduta excessiva do motorista da ré, acarretando lesão a direitos da personalidade e gerando direito compensatório de dano moral. “Com efeito, não se impede o acesso a ônibus ‘puxando-se’ a perna de criança de seis meses de idade”, ressaltou.

Nº do processo: 0002397-45.2005.8.19.0004

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

**INTERCEPTACAO TELEFONICA
GRAVACAO DE CONVERSAS
TELEFONICAS
PRODUCAO DE PROVAS
DESNECESSIDADE
REGULAMENTACAO DE VISITAS
INTERESSE DE FILHOS MENORES EM
HARMONIA COM A NECESSIDADE DOS
PAIS**

Intercepção de ligação telefônica entre mãe e filhas. Gravação clandestina. Laudo psicológico. Resultado. Inexistência de interferência no processo. Aplicação paralela e incontornável de medidas protetivas no interesse de menores. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Há que se afastar a ofensa ao art. 5º, inc. X e XII, da CRFB/88, uma vez que tais dispositivos foram disciplinados principalmente pela lei 9.296/96, de modo que suas vedações não alcançam as gravações clandestinas, mas apenas a modalidade da interceptação telefônica. Matéria de conteúdo nitidamente penal. A prova obtida por vias tortuosas, a toda evidência, deve ser extirpada do processo, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No caso vertente, o efeito que a citada gravação telefônica teve foi específico e não contribuiu para a fixação da visitação provisória, e menos ainda para a decisão do mérito da questão, ou seja, a nova regulamentação do direito de visitação, este o cerne da demanda ainda não decidido de forma definitiva. Antes, tal laudo psicológico motivou, com a apreciação da prova inquinada, a adoção de procedimentos extraprocessuais em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que resulta em evidente proveito, e não prejuízo, das próprias partes, já que observando os fatos tendo por mira os incomparáveis interesses e direitos das menores. Afirmação do Juízo, ademais, merecedora de todo crédito, eis que por ele foi asseverado não vislumbrar a necessidade de tal prova (a gravação clandestina) para o deslinde da questão, já que no presente feito, aduz, o que se pretende é estabelecer o regime de visitação que melhor atenda os interesses das filhas menores do extinto casal. Recurso a que se nega provimento

Precedente Citado : TJRJ AI
2009.002.08891, Rel. Des. Gabriel
Zefiro, julgado em 12/05/2009 e
AI2008.002.10060, Rel. Des. Maria
Henriqueta Lobo, julgado em 29/04/2008.

0042986-52.2009.8.19.0000
(2009.002.45202) - AGRAVO DE
INSTRUMENTO
CAPITAL - TERCEIRA CAMARA CIVEL -
Unanime
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julg:
23/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de
Justiça - Data de Julgamento: 23/03/2010

25/07/2010 - 10h00

ESPECIAL

**Conheça a jurisprudência do
STJ sobre a aplicação de exame
psicotécnico em concurso público**

A realização de exame psicotécnico em concursos públicos é motivo de tensão para muitos candidatos, devido à subjetividade do teste e à falta de critérios claros de avaliação. Quando a ilegalidade é verificada, as liminares são concedidas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada sobre as situações em que o teste psicológico pode ou não ser exigido, e os direitos e as obrigações dos candidatos.

Legalidade

O STJ entende que a exigência do exame psicotécnico e psicológico para a aprovação em concurso público somente é lícita quando está expressamente prevista em lei. Importante ressaltar que edital de concurso não é lei. De acordo com a jurisprudência, a legalidade do exame psicotécnico está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

A objetividade dos critérios é, portanto, indispensável à garantia de legalidade do teste. Dessa forma, é vedado o caráter secreto e desconhecido dos próprios candidatos. O edital de concurso deve conter, de forma clara e precisa, os critérios utilizados na avaliação. Quando isso não ocorre, o Judiciário tem declarado a nulidade do exame.

O STJ entende que a determinação judicial para que seja realizado novo exame psicotécnico deve ser feita independentemente de pedido expresso da parte. Para os ministros, essa decisão não implica julgamento extra petita, mas é consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade do primeiro exame.

Uma vez declarada a nulidade do exame psicotécnico, o candidato deve se submeter a novo exame. Com base nesse entendimento, a jurisprudência do STJ não admite a pretensão de candidatos que tentam se eximir da obrigação de fazer a prova psicotécnica. O STJ também já decidiu que exame de um concurso não vale para outro.

Carreira policial

Depois de serem reprovados no exame psicológico, dois candidatos ao cargo de policial civil do Estado do Espírito Santo recorreram ao STJ, sustentando a ilegalidade do exame. Argumentaram que o teste foi realizado sem previsão legal e sem caráter objetivo, uma vez que o edital não informou quais seriam os requisitos mínimos necessários para serem considerados recomendados para o cargo.

O recurso foi negado pelo STJ. Além de as irregularidades alegadas não terem sido demonstradas por meio de prova pré-constituída, o exame psicológico é obrigatório para quem quer ingressar na carreira policial. Isso porque o artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.826/2003 – que disciplina o registro, posse e comercialização de armas – exige a comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, afirmou no voto que, diante da circunstância de que o policial, invariavelmente, irá manusear arma de fogo, não se pode falar em inexistência de previsão legal para a exigência de aprovação em exame psicológico em concurso público para ingresso na carreira policial.

Fato consumado

A frequência, por força de decisão liminar, em curso de formação, e posterior aprovação, não afasta a necessidade da realização de novo teste psicotécnico. Isso porque o candidato, apesar de ter concluído o curso de formação, não preencheu as exigências legais contidas no edital. O entendimento do STJ é de que a eventual permanência do candidato no cargo, sem a aprovação no teste psicotécnico, configuraria um estado de flagrante ilegalidade, que não pode ser tolerado.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a nomeação e posse de candidato cuja aptidão psicológica ainda esteja sendo avaliada têm potencial lesivo à ordem e à segurança públicas.

A Terceira Seção decidiu afastar a aplicação da Teoria do Fato Consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse sabendo que os seus processos judiciais ainda não foram concluídos. A ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em desfavor do candidato inviabilizam a aplicação dessa teoria.

Contudo, se o candidato for aprovado em novo exame psicotécnico, ele terá o direito de ingressar no cargo, sem a necessidade de se submeter a novo curso de formação. Nessa situação, aí sim, aplica-se a Teoria do Fato Consumado, que em matéria de concurso público não pode ser adotada sem o cumprimento das exigências legalmente previstas.

Caso peculiar

O Poder Judiciário analisou um caso peculiar envolvendo exame psicotécnico. Um candidato ao cargo de delegado da Polícia Civil do Ceará perdeu o exame devido ao caos aéreo gerado pela greve nacional dos controladores de voo, o que atrasou a aeronave que o levaria ao local do teste.

Em primeiro grau, o candidato garantiu o direito de realizar novo exame e ser matriculado no curso de formação. A liminar

foi mantida em segundo grau, o que levou o estado do Ceará a recorrer ao STJ. Foram muitas as alegações: ofensa ao edital, à regra da separação dos poderes e à isonomia com outros candidatos que também perderam a prova por motivos diversos. Argumentou também que não foi responsável pelo caos aéreo e apontou a possibilidade do efeito multiplicador.

O presidente do STJ, ministro Cesar Asfor

Rocha, considerou que não estavam presentes os requisitos para suspensão da liminar e negou o pedido. Para ele, o alegado prejuízo à ordem, à economia e à segurança públicas, com a concessão da liminar a um único candidato, não foi suficientemente demonstrado.

EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

0047254-25.2004.8.19.0001 - APE-LACAO - 1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 18/08/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COEXISTÊNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO. SE A SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO TEM O CONDÃO DE DISSOLVER O VÍNCULO MATRIMONIAL, QUANTO MENOS O TEM A SEPARAÇÃO DE FATO, TENDO A MULHER CASADA DIREITO AO SEGURO DE VIDA DO MARIDO, CASO NÃO HAJA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ. **EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010**, NA QUAL CONSTA O **DIVÓRCIO** COMO CAPAZ DE DISSOLVER O CASAMENTO. O ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DISPÕE SOBRE OS IMPEDIMENTOS À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, EXCEPCIONANDO A NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO VI DO ARTIGO 1.521 DA MESMA NORMA, CASO A PESSOA CASADA ESTEJA SEPARADA DE FATO OU JUDICIALMENTE. DESSE MODO, RELAÇÕES NÃO EVENTUAIS ENTRE HOMEM E MULHER, MESMO QUE IMPEDIDOS DE CASAR, NÃO TRADUZEM CONCUBINATO IMPURO, MESMO HAVENDO IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO, QUANDO A PARTE CASADA ESTÁ SEPARADA, AO MENOS, DE FATO. PROVAS NOS AUTOS QUE RESTAM INCONCLUSAS E CONTROVERSAS QUANTO AOS DIREITOS ALEGADOS. O SEGURO DEVE BENEFICIAR AQUELES QUE CONSTAM NO ROL DO CONTRATO. APENAS NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS É QUE TÊM DIREITOS OS HERDEIROS, NÃO PODENDO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE QUE A COMPANHEIRA NÃO SE ENCONTRA INSCRITA NA DECLARAÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E NA FICHA FINANCEIRA DA PMERJ, POSTO SEREM INSTITUTOS DIVERSOS, QUE NADA TÊM A VER COM O SEGURO PRIVADO EM QUESTÃO. EM CASOS SEMELHANTES, A

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM ENTENDIDO PELA DIVISÃO, EM PARTES IGUAIS, ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA, ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO PELA APLICAÇÃO DA EQUIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RJ, TA/PR, TJ/RS E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/08/2010

0015250-14.2009.8.19.0209 - APE-LACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 11/08/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA - CASAMENTO QUE DUROU MENOS DE UM ANO PEDIDO DE SEPARAÇÃO FUNDADO NA CULPA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INSUSTENTABILIDADE DA VIDA EM COMUM - CARACTERIZAÇÃO - FORMULADO O PEDIDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NA CULPA (ARTIGO 1572 E/OU ARTIGO 1573 E INCISOS), O JUIZ PODERÁ DECRETA A SEPARAÇÃO DO CASAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA DA COMUNHÃO PLENA DA VIDA (ARTIGO 1511), QUE CARACTERIZA HIPÓTESE DE 'OUTROS FATOS QUE TORNEM EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DA VIDA EM COMUM', SEM ATRIBUIR CULPA A NENHUM DOS CÔNJUGES ENUNCIADO 254 DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - MITIGAÇÃO DO PRAZO DE UM ANO A QUE ALUDE O ARTIGO 1572 DO CÓDIGO CIVIL - **EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 66** QUE ACABOU COM O PRAZO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DE **DIVÓRCIO** DIRETO - SE A LEGISLAÇÃO PÁTRIA ATUAL PERMITE AO CASAL OPTAR PELO **DIVÓRCIO** DIRETO SEM QUALQUER EXIGÊNCIA TEM-

PORAL, ARGUMENTANDO-SE A MAIORIA AD MINUS,- COM MAIS RAZÃO DEVE-SE PERMITIR A SEPARAÇÃO, CUJOS EFEITOS SÃO MENORES POIS, CONFORME O TOPOI INVOCADO, QUEM PODE O MAIS PODE O MENOS.- DECRETAÇÃO DA SEPARAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE CULPA A NENHUM DOS CÔNJUGES.Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/08/2010

0078505-85.2009.8.19.0001 - APE-LACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 04/08/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito de Família **Divórcio** direto consensual. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito fundamentando na ausência do requisito temporal para decretação. Reforma da sentença. **Emenda Constitucional** nº 66/2010. Fim do requisito temporal para decretação do **divórcio**. Provimento do apelo."Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do **divórcio**, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim." (DIAS, Maria Berenice. **Divórcio** Já! Editora Magister - Porto Alegre. Data de inserção: 09/07/2010. Disponível em: www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=769).Pr ovimento do recurso para homologar o acordo de **divórcio**.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/08/2010

0374116-18.2008.8.19.0001 - APE- LACAO - 2ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento:
28/07/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito de Família. Ação de Conversão de separação em **divórcio**. Procedência do pedido. Recurso. Alegação de descumprimento do acordo. Irrelevância. Para a decretação do **divórcio** é irrelevante o descumprimento do acordo que deverá ser executado pelas vias próprias. **Emenda Constitucional** nº 66/2010. Fim dos requisitos para decretação do **divórcio**. Proviamento do apelo. "Felizmente este verdadeiro calvário chega ao fim. A mudança provoca uma revisão de paradigmas. Além de acabar com a separação e eliminar os prazos para a concessão do **divórcio**, espanca definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Mas, de tudo, o aspecto mais

significativo da mudança talvez seja o fato de acabar a injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Enfim passou a ser respeitado o direito de todos de buscar a felicidade, que não se encontra necessariamente na manutenção do casamento, mas, muitas vezes, com o seu fim." (DIAS, Maria Berenice. **Divórcio** Já! Editora Magister - Porto Alegre. Data de inserção: 09/07/2010. Disponível em: www.editora-magister.com) Desproviamento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
- Data de Julgamento: 28/07/2010

0040623-23.2008.8.19.0002 - APE- LACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES
- Julgamento: 27/07/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM **DIVÓRCIO**. JUÍZO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DIANTE DA PERMANÊNCIA DO CASAL SOB O MESMO TETO, O QUE PRESUMIRIA A CONTINUIDADE DA COMUNHÃO DE VIDA. ALTERAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE INTRODUZIDA PELA EMENDA Nº 66/2010, NÃO MAIS EXIGINDO REQUISITOS A SUBORDINAR A DECRETAÇÃO DO **DIVÓRCIO**. CONSENSO DAS PARTES. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECRETAR O **DIVÓRCIO**.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça
Decisão Monocrática: 27/07/2010

INFÂNCIA E JUVENTUDE

NOTÍCIAS STJ JULHO DE 2010

Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor

Em atendimento à solicitação que nos foi encaminhada nesta data, estamos remetendo em anexo os resultados da pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança de verbas indenizatórias devidas a menores que tenham ganho de causa em ações judiciais.

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJMG 107010510623730011.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJMS 2007.026111-1.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJRJ 07731.2006.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJRJ 13358.2004.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJRJ 19198.2004.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJRJ 2009.002.31835.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de](#)

[poupança por interesse do menor\TJRJ 28279.2009.pdf](#)

[Pesquisa sobre depósito em caderneta de poupança por interesse do menor\TJSC 2000.018083-1.pdf](#)

"NÚCLEO DE PESQUISA INSTITUCIONAL, O SEU ALIADO NO DIA A DIA"

Menor não pode visitar pai na prisão

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, negou autorização para que uma criança visite o pai na prisão. Embora autorizada pelo juízo da execução, a visita foi proibida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os desembargadores entenderam que o ingresso de crianças no ambiente prisional afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No pedido de liminar em habeas corpus dirigido ao STJ, o preso alegou ofensa ao princípio da dignidade humana e ao direito subjetivo, já que a visita consiste em direito essencial do apenado. Argumentou também que a ressocialização é objetivo central da Lei de Execução Criminal, de forma que a proibição da visita configuraria constrangimento ilegal.

O ministro Cesar Rocha entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, como plausibilidade do direito e perigo de demora. Segundo ele, a solução do caso, em razão de sua complexidade, exige profundo exame do próprio mérito da impetração. O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma. O relator é o desembargador convocado Celso Limongi.

Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania

NOTÍCIAS TJ RJ – JULHO/2010

Projeto "Eu quero a minha carteira de identidade" leva cidadania a crianças e adolescentes**Notícia publicada em 12/07/2010 15:15**

O Tribunal de Justiça, através da 1ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso de Madureira, promove, de hoje, dia 12, a quarta-feira, a segunda fase do projeto "Eu quero a minha carteira de identidade", contribuindo, assim, para garantir efetivamente a cidadania a cerca de 150 menores. Este ano, o projeto atenderá 53 jovens excepcionais, sendo que 27 são acamados, portadores de deficiência neurológica crônica.

Segundo a juíza Monica Labuto Fragoso Machado, responsável pelo projeto, a idéia é promover a identificação civil das crianças e adolescentes que estão abrigadas em entidades de acolhimento na área de abrangência da Vara Regional.

"O primeiro passo foi levantar quais crianças acolhidas não tinham a certidão de nascimento original, para providenciarmos a segunda via. Vencida esta etapa, procuramos alguns parceiros como o Detran, a Coca-Cola e o Supermercado Guanabara, que doaram lanches e almoço", explicou a magistrada. O Detran é o responsável por viabilizar os documentos.

Nos dois primeiros dias, a sede do evento é a Obra Social Dona Meca, que por ser uma instituição de maior porte, está apta a atender crianças de dez abrigos. Na quarta-feira, o atendimento acontecerá no Lar Maria de Lurdes, exclusivamente para os pequenos que estão acamados. Uma equipe do Detran foi deslocada para essas unidades e, junto com técnicos do comissariado de menores, está tornando a cidadania uma realidade para esses jovens.

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

**GUARDA COMPARTILHADA
ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO
FAVORAVEL
CONVIVIO FAMILIAR
PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA
VIOLACAO DA COISA JULGADA
INEXISTENCIA**

AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE COMPARTILHAMENTO. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. VISITAÇÃO QUE SE ENCONTRA ABARCADA PELO PEDIDO DE GUARDA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERAÇÕES CONTEXTUAIS QUE JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ESTABELECIDO. PROVAS TÉCNICAS QUE ATESTAM A CONVIVÊNCIA HARMONIOSA DO FILHO COM SEUS GENITORES. GENITOR QUE TEM O DIREITO DE PARTICIPAR DE FORMA EFETIVA NA CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DO FILHO MENOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE O CASAL E RESIDÊNCIA DISTANTE QUE NÃO PODEM SERVIR COMO ÔBICE AO EXERCÍCIO DESTES DIREITOS PELO GENITOR. SENTENÇA QUE DETALHA MINUCIOSAMENTE A FORMA COMO A GUARDA COMPARTILHADA SERÁ EXERCIDA. FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA COM A GENITORA QUE MANTÉM O STATUS QUO ATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Inocorrência de violação a coisa julgada e de julgamento extra petita. Alteração contextual que justifica a modificação do estabelecido anteriormente. Pedido de visita que é decorrência lógica da pretensão de compartilhamento da guarda. Conjunto probatório dos autos que atesta a convivência harmoniosa do filho com seus genitores. Direito de participação efetiva na criação dos filhos que deve ser reconhecido a ambos. Divergências entre

o casal e distância da residência que, embora, possam dificultar o exercício da guarda compartilhada não se prestam ao fim de obstá-la, principalmente, in casu, quando demonstrada a saciedade a harmoniosa convivência do menor com os pais. Imprescindibilidade do contato com os genitores para a formação da personalidade do menor. Comando judicial impugnado que estabelece os termos como a guarda compartilhada irá se efetivar e viabiliza a convivência freqüente entre pai e filho, como forma de tornar mais efetiva a participação deste na criação e educação do menor. Fixação da residência com a genitora que mantém a situação atual. Doutrina da proteção integral à criança e princípio do melhor interesse do menor que restam observados pelo comando judicial de primeiro grau. Desprovimento do recurso.

Precedente Citado : TJRJ AC 2009.002.40807, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgada em 20/10/2009.

[0018447-84.2007.8.19.0002](#) - APELACAO CIVEL
NITEROI - NONA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA -
Julg: 27/04/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/04/2010

DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. Guarda provisória indeferida, sob a argumentação que os recorrentes não integram o cadastro de casais habilitados para a guarda. Agravantes que cuidam do menor desde os 15 dias de vida. Menor levado ao abrigo público. Estudo psicossocial que não detectou situação de risco do convívio do menor com os agravantes. Situação que já alcançou os laços afetivos entre os agravantes e a criança. Decisão que não se mostra prudente ao determinar que a criança seja remetida para um abrigo. Inegável prejuízo ao interesse da criança, já que não há situação de risco configurada e o processo de habilitação pode ser feito no decorrer da lide. PROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente Citado : TJRJ AI 2009.002.21752, Rel. Des. Pedro Saraiva Andrade Lemos, julgado em 28/10/2009 e AI 2008.002.39171, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, julgado em 04/03/2009.

[0041792-17.2009.8.19.0000](#)
(2009.002.39831) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
NILOPOLIS - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julg: 30/03/2010

**GUARDA PROVISORIA DE MENOR
ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO
FAVORAVEL
RELACAO DE AFETIVIDADE
INTERESSE DA CRIANÇA
PREVALENCIA**